

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS**

KEMMILYN VITÓRIA DE OLIVEIRA

**A GUARDA COMPARTILHADA (CUSTEIO E CUSTÓDIA) DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS A PARTIR DA REFLEXÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS
ANIMAIS**

Campinas

2024

KEMMILYN VITÓRIA DE OLIVEIRA

A GUARDA COMPARTILHADA (CUSTEIO E CUSTÓDIA) DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS A PARTIR DA REFLEXÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS
ANIMAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Direito, da Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. ALEXANDRE APARECIDO DE LIMA

Campinas

2024

Dedico esse trabalho às minhas cachorras, Mila e Nina, que estiveram ao meu lado ao longo de toda a minha jornada universitária. Em cada momento de escrita, a presença de vocês me trouxe conforto e inspiração. Vocês são essenciais na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais pela oportunidade de realizar meus estudos e pelo apoio e assistência durante toda minha trajetória acadêmica.

Aos meus irmãos, que sempre acreditaram no meu potencial e foram fonte de incentivo durante esse período.

Aos meus avós, por todo o carinho, dedicação e cuidado que me deram durante toda minha existência.

Ao meu namorado, que permaneceu ao meu lado em todos desafios enfrentados ao longo da faculdade, compartilhando todos os desafios e conquistas, pelos incentivos e compreensão de sempre.

Aos meus amigos, que acompanharam toda minha trajetória e, mesmo com a distância, sempre se fizeram presentes.

Aos meus professores, que contribuíram para minha formação, pelo suporte e conhecimento compartilhado ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação e realização deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O objetivo deste estudo é compreender o funcionamento da guarda compartilhada (custeio e custódia) dos animais domésticos diante do questionamento sobre a natureza jurídica deles e identificar se o regime de guarda deve seguir analogias ao instituto da guarda dos filhos no Direito de Família nacional ou ser tratado de forma diferente. Para isso, foi empregada uma metodologia de pesquisa com natureza básica, em que a abordagem do problema ocorre de modo quanti-qualitativa e revisão sistemática da literatura, com objetivo exploratório e método dedutivo, utilizando-se de jurisprudências devido à falta de legislação acerca do assunto, bem como um estudo de Projetos Legislativos e o direito comparado e material bibliográfico. Com base em nossa pesquisa, conclui-se que é possível aplicar a guarda dos animais de estimação de forma semelhante à guarda dos filhos em casos litigiosos de separação, de modo que os animais devem ser considerados como seres senciente, sujeitos de direito, ainda que haja opiniões contrárias que compreenda os animais como propriedade a ser dividida.

Palavras-chave: Guarda. Animais de Estimação. Separação. Custeio. Custódia.

ABSTRACT

The aim of this study is to understand the functioning of shared custody (costs and custody) of domestic animals in the face of questioning about their legal nature and to identify whether the custody regime should follow analogies to the institute of child custody in national Family Law or be treated differently. For this purpose, a research methodology with a basic nature was employed, in which the problem approach occurs in a quantitative-qualitative manner and systematic literature review, with an exploratory objective and deductive method, using case law due to the lack of legislation on the subject, as well as a study of Legislative Projects and comparative law and bibliographic material. Based on our research, it is concluded that it is possible to apply custody of pets similarly to child custody in litigious separation cases, so that animals should be considered sentient beings, subjects of law, even though there are opposing opinions that understand animals as property to be divided.

Keywords: Custody. Pets. Separation. Costs.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O ANIMAL E O HOMEM	13
2.1	A EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS.....	14
2.2	EVOLUÇÃO MUNDIAL DA LEGISLAÇÃO QUE VISA PROTEGER OS ANIMAIS.....	15
2.3	BREVE HISTÓRICO DO ANIMAL PERANTE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
2.4	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	19
2.5	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	20
2.6	DIREITO CIVIL COMPARADO	24
2.7	PROJETOS DE LEI ACERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	25
3	FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	29
3.1	CONTEXTO HISTÓRICO.....	29
3.2	CONCEITO DE FAMÍLIA	30
3.3	DA FAMÍLIA MULTI ESPÉCIE	31
4	A DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO/UNIÃO ESTAVEL E A GUARDA (CUSTÓDIA E CUSTEIO) DO ANIMAL DOMÉSTICO	34
4.1	DA GUARDA	34
4.2	ASPECTOS HISTÓRICOS DO INSTITUTO DA GUARDA	35
4.3	DOS DEVERES DOS PAIS.....	37
4.4	AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DE GUARDA (CUSTÓDIA E CUSTEIO) PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS	38
4.5	PROJETOS DE LEI ACERCA DA GUARDA DE ANIMAIS	41
5	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA (CUSTÓDIA E CUSTEIO) DOS ANIMAIS	44

5.1	ANALISES DE DECISÕES DO STJ.....	44
5.2	A GUARDA DO CÃOZINHO “DULLY”	46
5.3	A GUARDA DO CÃOZINHO “RODY”	49
5.4	A GUARDA DO CÃOZINHO “JULINHO”	51
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1 INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada (custódia e custeio) de animais de estimação em famílias multi espécie é um assunto cada vez mais importante e relevante na sociedade brasileira. Com a constante evolução da humanidade, novas formas de constituir família surgiram, baseadas principalmente em vínculos afetivos, levando à formação de famílias multi espécie, compostas por seres humanos e seus animais de estimação.

Para melhor compreensão da temática, é importante apresentar um breve contexto. A questão da proteção compartilhada de animais domésticos tem se tornado um tema de crescente relevância na sociedade contemporânea. Os animais de estimação são considerados membros da família por muitas pessoas, e as disputas relacionadas à sua guarda são cada vez mais comuns em casos de divórcios, separações e disputas familiares. Nota-se que, embora a questão de proteção dos animais aos maus tratos está presente na sociedade e regulamentada pela Constituição Federal de 1988, a discussão sobre a natureza jurídica dos animais no Brasil ainda não está superada, do mesmo modo que a custódia e custeio desses seres não estão definidos.

No âmbito das famílias multi espécie, surgem debates não apenas no aspecto social, mas também, e principalmente, do ponto de vista jurídico. Nesse sentido, podemos pensar em situações cotidianas, como o estabelecimento jurídico e conceitual da guarda compartilhada de animais de estimação em casos de divórcio ou separação de casais, e como os tribunais têm decidido sobre questões relacionadas à guarda dos animais e quais mudanças têm ocorrido na visão da sociedade em relação ao status dos animais nos arranjos familiares. Além disso, questões como responsabilidade financeira, tempo de convivência com os animais e divisão das despesas relacionadas aos cuidados dos animais também são relevantes.

Como efeito, poderá resultar em ambiguidade sobre os direitos e responsabilidades dos proprietários e no tratamento dos animais como propriedade. Por esse mesmo viés, tendo em vista a importância dos animais domésticos nas famílias multi espécies, a guarda compartilhada dos bichos poderá levar a disputas legais complexas e decisões judiciais difíceis, uma vez que as leis não estão bem definidas, e os tribunais tendem a enfrentar desafios para determinar o que é melhor para o animal e como garantir seus direitos e bem-estar em um contexto legal.

A guarda compartilhada de animais domésticos, como uma alternativa à decisão unilateral de um dos tutores, é uma prática que se torna cada vez mais acessível na sociedade. No entanto, essa abordagem ainda carece de fundamentação jurídica sólida, o que cria incertezas legais e pode prejudicar o bem-estar dos animais.

Por esse viés, é possível perceber a necessidade de se discutir o assunto no âmbito

jurídico e de preencher uma lacuna significativa no vocabulário jurídico e na legislação. O problema de pesquisa que se levanta, inclusive, é identificar se é possível definir a guarda compartilhada (custódia e custeio) dos animais a partir da análise da sua natureza jurídica.

Percebe-se que a falta de reconhecimento legal da importância dos animais na família pode dificultar a adoção da guarda compartilhada dos animais em casos de dissolução do vínculo conjugal. Por isso, é necessário preencher as lacunas jurídicas existentes para garantir o bem-estar dos animais e de seus tutores.

Torna-se evidente a necessidade de compreender os aspectos legais e sociais envolvidos no processo, reconhecendo que a guarda compartilhada de animais de estimação pode ser uma solução mais justa e adequada do que a guarda exclusiva em casos de famílias multi espécie, uma vez que os animais são considerados membros da família por muitas pessoas e o divórcio pode afetá-los emocionalmente.

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se a seguinte hipótese da possibilidade de decidir a guarda dos animais domésticos com base na equiparação da guarda da criança. Fundamenta-se a hipótese indicada na compreensão da evolução das relações sociais e familiares que passaram a considerar os animais como membros da família por seus tutores. Analogamente à guarda de crianças, a guarda compartilhada dos animais envolve a divisão do tempo de convivência, despesas relacionadas aos cuidados, responsabilidades financeiras e preocupações com o bem-estar do ser.

Além disso, ao equiparar a decisão de guarda dos animais à guarda da criança, há uma consideração maior ao interesse do animal, assim como ocorre com a criança, em que implica em avaliar as condições de vida oferecidas por cada um de acordo com as necessidades, qualidade do ambiente e vínculo efetivo estabelecido.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é compreender o funcionamento da guarda compartilhada dos animais domésticos diante da reflexão sobre a natureza jurídica desses seres. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: analisar a natureza jurídica dos animais não humanos; identificar e compreender os projetos de lei em andamento no Brasil que buscam definir a natureza jurídica dos animais e seu impacto na guarda deles, bem como, os projetos de lei que visam definir a guarda dos animais; analisar como os juízes vêm decidindo sobre o tema; compreender os aspectos legais e sociais envolvidos; e discutir as possibilidades de solução para os conflitos decorrentes dessa guarda compartilhada.

Ressalta-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição dos

capítulos e subcapítulos desta monografia.

No que diz respeito à metodologia utilizada, a natureza da pesquisa se caracteriza como básica, isso porque há uma necessidade de explorar e analisar os conceitos fundamentais que embasam a presente pesquisa, de modo que possibilita uma análise mais profunda e contextualizada das questões jurídicas e sociais envolvidas na guarda compartilhada de animais, permitindo uma abordagem mais acessível e compreensível. O método empregado foi o dedutivo, em que analisaremos os dados, estudos e decisões sobre a guarda dos animais domésticos de forma mais específica visando uma conclusão do entendimento. Quanto ao método de abordagem, tendo em vista que a guarda compartilhada dos animais de estimação não pode ser entendida apenas através de números ou estatísticas, nem apenas de descrições qualitativas e deve haver uma análise criteriosa das informações relevantes para embasar o estudo, foram utilizados elementos quanti-qualitativos e uma revisão sistemática da literatura, vez que une a descrição, classificação e interpretação de informações de caráter empírico, buscando elucidar os aspectos legais e sociais envolvidos na custódia e custeio dos animais de estimação em famílias multi espécie após a separação do casal, inserindo o tema no contexto mais amplo do direito de família, permitindo uma análise profunda e contextualizada da guarda compartilhada dos animais domésticos à luz da reflexão sobre sua natureza jurídica.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizaremos uma metodologia exploratória, buscando compreender inicialmente o tema pouco explorado em questão, tendo em vista que o presente trabalho serve como um ponto de partida para os estudos mais aprofundados, possibilitando uma visão inicial do assunto, a formulação de questões de pesquisa e a identificação de áreas que requerem uma investigação mais detalhada.

Nesse contexto, as informações serão coletadas a partir de fontes documentais, incluindo legislação, pesquisas bibliográficas, artigos científicos, livros doutrinários relacionados ao tema.

Em suma, este trabalho busca contribuir para a reflexão sobre a importância dos animais de estimação na dinâmica familiar, assim como para o aprimoramento da legislação e da jurisprudência relacionadas à guarda compartilhada de animais de estimação em famílias multi espécie.

Logo, a importância desse estudo se justifica pela necessidade de proteção social e jurídica da guarda dos animais, que tem despertado um interesse crescente na sociedade e nos profissionais do direito, devido ao aumento significativo do número de animais de estimação no país e à necessidade de adequar a legislação brasileira à nova realidade familiar.

Diante disso, essa monografia será composta por seis capítulos.

O segundo capítulo irá abordar acerca da diferença entre o homem e o animal, bem como a evolução da legislação referente aos animais, abordando um histórico de maneira geral, trazendo em pauta revoluções e direitos humanos, fazendo a correlação da legislação brasileira, da Constituição Federal e Projetos de lei que visam a tutela dos maus tratos, assim como será abordado acerca da ADI 4983 que aborda sobre a proibição da vaquejada.

O terceiro capítulo irá abordar acerca do contexto histórico da família no ordenamento jurídico brasileiro, assim como trazer o conceito da família multi espécie.

O quarto capítulo irá abordar sobre a dissolução de casamento ou união estável e a guarda de animais domésticos, trazendo então a hipótese tratada nessa monografia, tendo em vista que atualmente há uma ausência legislativa acerca da temática.

Por fim, foi realizada uma análise jurisprudencial de casos julgados de guarda de animais, alguns mais conhecidos como o caso do cãozinho Dully.

Por todo exposto, será realizada uma análise de estudo de casos reais e decisões judiciais. Assim como, a presente pesquisa buscará compreender como o direito de família e o código civil tem evoluído.

Ao analisar a evolução das relações sociais e familiares, é perceptível que os animais de estimação são considerados membros da família por muitas pessoas, implicando em uma reconfiguração dos arranjos familiares e demandando uma abordagem legal mais adequada para garantir seu bem-estar.

Ainda, durante o desenvolvimento deste trabalho, surgiu um questionamento pertinente sobre a possibilidade de os animais acionarem a justiça como sujeitos de direito, embora considerados seres capazes. Essa questão levanta discussões importantes sobre a capacidade jurídica dos animais e seu status legal na sociedade contemporânea. No entanto, optei por não me aprofundar nesse assunto neste momento, pois isso poderia ampliar significativamente o escopo da pesquisa. Essa questão complexa poderá ser objeto de análise em uma oportunidade futura de pesquisa, proporcionando uma investigação mais detalhada sobre os direitos legais dos animais e seu reconhecimento como sujeitos de direito.

2 O ANIMAL E O HOMEM

A priori, se faz necessário abordar a origem e distinção jurídica entre animais e homens, esse capítulo irá tratar dessa conceituação, bem como trazer a evolução dos direitos dos animais, um histórico global, abordando a legislação brasileira e uma breve parte acerca do direito comparado.

A relação do ser humano com a natureza é crucial para a preservação do meio ambiente. O respeito e convívio harmonioso são essenciais para garantir a saúde do ecossistema. Cada espécie possui sua importância e diversidade, que devem ser protegidas para manter o equilíbrio ambiental. A moral e ética desempenham um papel fundamental nessa relação, especialmente na proteção da fauna.

Considerar que o direito a uma vida digna é um direito básico de todos os seres vivos, não se limitando apenas aos seres humanos, sendo necessário adotar uma abordagem biocêntrica, na qual os animais sejam vistos como seres iguais aos humanos, cada um fazendo parte de uma espécie diferente.

Os animais devem ser protegidos pelo Estado da mesma forma que os seres humanos, e não apenas para beneficiar a humanidade.

Neste sentido, afirmou a mestra Danielle Tetu Rodrigues:

Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano. (RODRIGUES, P. 55)

Conforme defende a autora, é fundamental reconhecer o valor da vida animal, da mesma forma que dos seres humanos, em que a vida digna de proteção deve ir além da proteção da morte dos animais, visando garantir oportunidades para uma qualidade de vida.

Por esse viés, evidente que a relação do ser humano com a natureza é crucial para a preservação do meio ambiente. O respeito e convívio harmonioso são essenciais para garantir a saúde do ecossistema. Cada espécie possui sua importância e diversidade, que devem ser protegidas para manter o equilíbrio ambiental. A moral e ética desempenham um papel fundamental nessa relação, especialmente na proteção da fauna.

O direito, a moral e a ética devem fornecer meios para proteger os animais, pois é importante lembrar que os seres humanos também são animais. Os animais não humanos têm a

capacidade de sentir dor, fome, frio e sofrimento, mesmo que não possamos entender sua linguagem. Muitos animais têm estruturas semelhantes às dos seres humanos, com os grandes primatas compartilhando 98,6% de seu DNA conosco. (GLOBO, 2012)

Portanto, não há razão para tratá-los de maneira diferente, de forma subjugada e cruel. Projetos como o dos grandes primatas buscam garantir direitos fundamentais para esses seres.

O reconhecimento do direito dos animais e a proteção dos seus direitos fundamentais emergem como um novo campo do direito, demandando estudos, desenvolvimento e evolução contínuos. Ainda há muito a ser debatido e explorado, apesar dos avanços já alcançados. Essa questão é de extrema importância para a sociedade, o meio ambiente, os amantes da natureza e dos animais. O direito dos animais tem suas raízes na filosofia, ética e moral, representando um novo segmento jurídico a ser aprimorado e investigado.

Durante muito tempo, os animais foram vistos como meros objetos de direito, protegidos apenas para preservar a natureza e em benefício dos seres humanos. No entanto, a partir dos anos 70, um movimento em defesa dos direitos dos animais ganhou força, questionando seu status moral e a suposta inferioridade em relação aos humanos.

Nas décadas de 80 e 90, outros grupos se uniram a essa causa, combatendo a crueldade e os maus-tratos aos animais, abaixo nos próximos tópicos será discorrido acerca desses grupos e evolução que buscaram.

2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS

Ao longo da história, os animais não humanos e os seres humanos sempre estiveram em estreita proximidade, porém, essa relação nem sempre foi baseada em laços afetivos, mas sim no interesse humano no que esses animais poderiam oferecer. Infelizmente, prevalecia uma mentalidade de domínio do homem sobre os animais não humanos, que eram caçados por sua carne e pele, servindo apenas como alimento e vestimenta.

A relação entre animais e humanos remonta aos tempos antigos, como podemos ver através da arte pré-histórica de desenhos em grutas e cavernas. De modo que os animais não humanos sempre foram considerados inferiores aos humanos, sendo vistos como irracionais e destinados a servir ao homem (BAETA, 2018).

Nesse contexto, a domesticação de animais ocorreu para fins de alimentação e trabalho em benefício dos seres humanos, como caçadores, protetores, força e, em última análise, companhia, de modo que essa relação esteve baseada em uma exploração intensa.

Com o decorrer do tempo, eles também foram explorados como força de trabalho,

carregando pessoas e mercadorias, e até mesmo sendo utilizados em eventos de entretenimento, como por exemplo, arenas e circos (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 14).

Além disso, a domesticação surgiu na pré-história para adaptar plantas e animais com características úteis para auxiliar a vida humana.

Com efeito da domesticação, ocorreram modificações nas características originais de plantas e animais para atender às necessidades humanas e estabeleceu uma relação entre os animais e o ambiente doméstico. Nesse sentido, a própria etimologia da palavra "doméstico", derivada do latim "domus", que significa casa, ressalta a relação entre a domesticação e os animais, de modo que os animais domesticados vivem sob o domínio humano ao longo das gerações (SOUZA, 2023).

Diante disso, neste capítulo, faremos uma análise sucinta da evolução da proteção jurídica aos animais não humanos, tanto no âmbito global quanto no contexto nacional, bem como, veremos como a legislação tem evoluído ao longo do tempo, refletindo o progresso na conscientização e preocupação com os direitos dos animais.

Para tanto, será explorado o processo de construção das leis protetivas, que têm se desenvolvido de forma contínua no âmbito jurídico e social.

2.2 EVOLUÇÃO MUNDIAL DA LEGISLAÇÃO QUE VISA PROTEGER OS ANIMAIS

A partir da Revolução Industrial no final do século XVIII, a exploração dos animais se intensificou de forma alarmante. Em Londres, cidade que sofreu um grande crescimento populacional devido a essa revolução, foi necessário aumentar o número de abates para garantir alimentos suficientes para todos. Além disso, o transporte de mercadorias foi intensificado, o que resultou em animais sendo sobrecarregados e mal alimentados, sofrendo agressões físicas para que não parassem de trabalhar. Essas circunstâncias colocaram em evidência as terríveis condições a que os animais estavam sendo submetidos (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 14).

A primeira legislação que visava proteger os animais não humanos contra a crueldade humana foi estabelecida em 1635, na Irlanda. Essa lei proibia a retirada de pelos de ovelhas e a amarração de arados nos rabos dos cavalos. Em seguida, em 1641, nos Estados Unidos, foi promulgado o primeiro código legal que protegia os animais domésticos na América, conhecido como Massachusetts Body of Liberties. Esse código afirmava que ninguém poderia cometer atos cruéis contra os animais que serviam aos humanos (NEVES, 2015, p. 54).

Posteriormente, em 1654, na Inglaterra, uma série de leis rigorosas foi aprovada para punir a violência contra os animais, especialmente em brigas de cães, brigas de galos e touradas.

Já no século XIX, na Inglaterra, houve um grande avanço na proteção dos vulneráveis, incluindo idosos, crianças e até mesmo animais não humanos, em que o Parlamento Inglês criou a "Society for the Prevention of Cruelty to Animals - SPCA", uma organização dedicada à proteção animal. Esse período coincidiu com a ascensão dos Direitos Humanos durante o Iluminismo e a Revolução Francesa, resultando em grandes conquistas para os animais (MCLAIN, 2010, p. 151).

Outrossim, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da ONU, promulgada em 27 de janeiro de 1978, foi estabelecido que “todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência” (art. 1º), que “nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis” (art. 3º), que “a experimentação animal, que implica sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra” (art. 8º) e que, “quando o animal é criado para alimentação, ele deve ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor” (art. 9º). (BRUXELAS – BÉLGICA, 1978)

No ano de 2012, alguns especialistas em neurobiologia e ciências cognitivas assinaram a Declaração de Cambridge sobre a Consciência, segundo a qual “uma evidência convergente indica que animais não humanos possuem os substratos neuro-anatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais”.

Mesmo diante desses avanços, a proteção dos animais não humanos continua sendo objeto de debate e crescimento, tanto na sociedade quanto na comunidade científica, como veremos ao longo deste trabalho.

Por esse viés, a seguir será elucidado a parte histórica sobre a evolução do direito animal na legislação brasileira.

2.3 BREVE HISTÓRICO DO ANIMAL PERANTE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os animais não humanos são frequentemente considerados como meros objetos, desprovidos de direitos e proteção. Por esse viés, diante das atrocidades que estavam ocorrendo, Londres se destacou como precursora na criação de leis de proteção aos animais. Esse movimento incentivou outros países a seguirem o exemplo, como os Estados Unidos, que foram pioneiros nas leis de defesa ao bem-estar dos animais, e a França, que criou o primeiro refúgio para animais abandonados (LEAL; SANTOS, 2015, p. 40).

Entretanto, até o momento, a legislação brasileira não adotou uma abordagem específica

sobre os animais nas relações familiares, o que torna a questão ainda mais complexa quando se trata de decisões judiciais.

Em análise na tradição ocidental, com suas raízes no antropocentrismo grego, os animais são excluídos de qualquer consideração moral, onde acreditam que sua única finalidade é servir ao homem, fato que é consequência de uma visão em que o homem é objeto de si mesmo, enquanto os animais são vistos como escravos, incapazes de se conhecerem e controlados pelo medo e pela dor (SOUZA, 2023).

Os romanos, por sua vez, restringiam os direitos apenas aos seres humanos em sociedade, tratando os animais como meras coisas, objetos de propriedade.

Com o passar do tempo, os ordenamentos jurídicos passaram a adotar medidas de proteção ambiental que também incluíam a conservação e a preservação dos animais.

Com a chegada dos Portugueses ao Brasil em 22 de abril de 1500, uma grande variedade de animais foi utilizada para explorar as riquezas brasileiras e impulsionar o crescimento econômico de Portugal. Naquela época, o Brasil era apenas uma colônia, e o mercantilismo dominava, com destaque para a agricultura, pecuária e transporte. Desde então, ficou evidente a importância dos animais não humanos para o desenvolvimento do país. (SCHWARCZ, 2015, p. 25)

Após a Independência do Brasil, em 1º de janeiro de 1916, foi promulgado o primeiro Código Civil Brasileiro, elaborado pelo Jurista Clóvis Beviláqua. Nesse código, os animais foram classificados como bens móveis, tratados como objetos de propriedade (LEAL; SANTOS, 2015, p. 25).

Enquanto não havia a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), outras leis foram criadas visando proteger os animais, fato que demonstra a preocupação do povo brasileiro em preservar, mesmo que de forma superficial, os animais não humanos. Tem-se como exemplos dessas leis o Código Florestal de 1934, o Decreto Lei 3.688 de 1941, que proibiu a crueldade contra animais, e a Lei da Vissecação de Animais, promulgada em 1979.

Já em 1981, entrou em vigor a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo diretrizes e responsabilidades relacionadas ao meio ambiente, que também causou impactos no Direito dos Animais, uma vez que os animais fazem parte do ecossistema. Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, a fauna brasileira passou a ser considerada um bem do patrimônio ambiental e de interesse coletivo e, conforme previsto no Artigo 225, a preservação do meio ambiente e a manutenção de um ecossistema equilibrado se tornaram prioridades (LEAL; SANTOS, 2015, p. 25).

Como mencionado, algumas leis foram criadas no Brasil visando garantir a proteção e os direitos dos animais. A pioneira foi implementada no município de São Paulo, denominada como Código de Posturas, em 06 de outubro de 1886, com o principal objetivo de punir os cocheiros e condutores de veículos que utilizassem animais como meio de locomoção, mediante aplicação de multas, conforme menciona o especialista Laerte Fernando Levai:

Art. 220: É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração (LEVAI, 2004, p. 28).

Essa norma estabelecia que os donos de carroças não poderiam maltratar os animais. Entretanto, apesar de oferecer essa proteção, a lei permitia que os animais abandonados e sem raça definida fossem mortos, situação que mostra claramente que tal lei não protegia efetivamente os animais não humanos, já que permitia atos de crueldade. Desse modo, somente em 1895, foi aprovada e promulgada a Lei Paulista 183, que protegia os animais de forma geral, diferente da lei anterior (MEDEIROS, 2019, p. 90).

Embora tenha ocorrido a promulgação da Constituição Federal de 1988 e de todos os seus dispositivos, ainda existe uma lacuna legal em relação ao conceito de animais e à definição de crueldade, o que impulsiona o debate científico e jurídico, com o objetivo de superar essas barreiras e garantir uma proteção adequada aos animais. Ainda, apesar do crescente interesse da sociedade brasileira em preservar sua fauna e flora, é evidente que as leis em vigor precisam ser mais efetivas (LEAL; SANTOS, 2015, p. 28).

Com o passar do tempo, a sociedade exige cada vez mais a preservação dos animais, refletindo a importância dos animais não humanos, que fazem parte do contexto familiar. Esse anseio não é apenas brasileiro, mas mundial.

Nessa perspectiva, após duas décadas, surgiu a necessidade imperativa de criar uma nova lei com o intuito de proteger os animais. Dessa vez, o foco era proibir as rinhas de animais como forma de entretenimento em estabelecimentos públicos. A Lei Paulista 183, em seu artigo 5º proibia a concessão de licenças para corridas de touros, brigas de galo, lutas de canários e qualquer outra diversão semelhante que causasse sofrimento aos animais (LEVAI, 2004, p. 30).

Não obstante, apenas após a elaboração do Decreto nº 24.645, em 10 de julho de 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, é que os maus-tratos aos animais se tornaram uma contravenção penal. Embora tenha sido parcialmente revogado, esse decreto é de extrema importância para a constituição dos direitos fundamentais dos animais, visto que fornece uma

base legal para proteção dos direitos dos animais, influenciando na evolução da consciência moral e ética em relação aos animais, e ainda serve como base até os dias de hoje.

Podemos citar aqui o entendimento de Diomar Ackel Filho:

“Pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica a sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Não são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição.” (ACKEL,2001, p. 296)

Conforme considerações do autor, a defesa do direito dos animais e a proteção dos seus direitos fundamentais são temas emergentes que vêm ganhando destaque no campo jurídico. Este novo ramo do direito representa uma tendência moderna e progressista, ainda pouco explorada e que merece maior atenção e estudo. Essa questão é fundamental não apenas para os estudiosos de direito, mas também para toda a sociedade, o meio ambiente, os amantes da natureza e dos animais.

2.4 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, os primeiros animais domésticos chegaram no século XVI para serem utilizados em atividades agrícolas, pecuárias, expedições e transporte, sendo vistos principalmente como objetos facilitadores do dia a dia. Em outros países, como Suíça e França, foram adotadas medidas para reconhecer que os animais não são apenas coisas, mas seres sensíveis (MÓL, 2016, p. 81).

Ainda que a Constituição brasileira proteja o meio ambiente, ela não oferece direitos específicos aos animais. A legislação brasileira estabelece os pilares do direito civil em relação a pessoas e coisas, considerando a pessoa como aquela capaz de exercer direitos e deveres dentro do campo do Direito (SIMÃO, 2017, p. 898).

O Código Civil de 2002 não considera os animais como pessoas, uma vez que eles não são seres humanos e não têm personalidade legal. Porém, equiparar os animais a objetos inanimados não é o mais adequado, visto que possuem sensibilidade e capacidade de sofrimento. Portanto, tratar a propriedade dos animais da mesma forma que a propriedade de coisas inanimadas é uma abordagem injusta.

Durante muito tempo, a ciência enfrentou dificuldades em definir o nível de consciência dos animais, destacando-a senciência como um fator crucial. A senciência, neste contexto, refere-se à capacidade de entender o que acontece ao redor e vivenciar diferentes sensações e

sentimentos. Desse modo, qualquer animal capaz de sentir dor, alegria e tristeza pode ser considerado um ser senciente (LEVAI, 2004, p. 56).

Uma vez estabelecida a definição de senciência, é possível considerar a possibilidade de os animais terem personalidade jurídica, ou seja, a capacidade genérica de adquirir direitos subjetivos e deve ser reconhecida em todos os seres humanos, independentemente de sua consciência ou vontade.

No mais, ainda que o Código Civil não adote o conceito de animais como sujeitos de direito, a Constituição Federal de 1988 parece ir além, visto que proíbe práticas cruéis contra animais não humanos e garante-lhes direitos subjetivos, o que sugere o reconhecimento de sua condição como sujeitos de direito (BRASIL, 1988).

Portanto, ao proibir práticas que submetem animais não humanos a maus tratos, a Constituição reforça a possibilidade de considerar os animais como sujeitos de direitos e, conseqüentemente, titulares de uma posição jurídica (BRASIL, 1988).

2.5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece o direito animal ao abordar o direito ao meio ambiente. A Carta Magna garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso comum da população e essencial para a qualidade de vida e saúde.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...)
VII -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Além disso, assegura ser tanto um direito quanto um dever de todos proteger e preservar os animais, sendo responsabilidade do Poder Público garantir a efetiva aplicação da lei para a proteção da fauna e flora, proibindo, conforme a lei, condutas que ameacem o sistema ecológico, provoquem a extinção de espécies ou sejam cruéis com os animais.

Ainda que o texto normativo tenha a proibição de maus tratos, não é a realidade que ocorre no país, conforme as lições de Fiorillo:

Nosso sistema constitucional em vigor, ao estabelecer como princípio fundamental interpretativo de todos os dispositivos da Lei Maior a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fixou a pessoa humana como “o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito”, indicando os bens ambientais (art. 225 da CF), como o objeto que a pessoa humana exerce o poder conferido por nossa Carta Magna. Destarte, a relação jurídica ambiental existente em nosso sistema normativo é, pois, o “laço” que, sob a garantia da Constituição Federal interpretada em face de seus princípios fundamentais, submete os bens ambientais à pessoa humana. (FIORILLO, 2022, P. 248)

Nesse sentido, ao contextualizar a relação entre o sistema jurídico e a proteção ambiental, o entendimento do autor oferece uma perspectiva relevante para o debate sobre os direitos dos animais, em virtude da vinculação dos bens ambientais à pessoa humana, reforçando a ideia antropocêntrica do ordenamento jurídico brasileiro.

A citação mencionada está em perfeita harmonia com a visão do renomado professor Miguel Reale (1986, p. 256), que considera o valor da pessoa humana como absoluto. De fato, esse valor intrínseco é o ponto central e fonte de uma constelação de valores. Seguindo essa linha de pensamento, os animais não possuiriam um valor intrínseco, mas sim um valor instrumental que gravita em torno do ser humano.

Ao considerarmos o ecossistema como um bem de uso comum que, quando equilibrado, proporciona uma melhor qualidade de vida para a sociedade, é crucial compreender que os maus-tratos aos animais e a extinção de espécies também afetam diretamente a propriedade e o sustento dos humanos, principalmente em relação à alimentação.

De acordo com Vieira e Silva (2016, p.13-14), é evidente a conexão do ordenamento jurídico brasileiro com essa perspectiva antropocêntrica mais abrangente. Segundo os autores, ao considerar os animais não humanos como meras coisas ou objetos, o sistema jurídico restringe sua importância apenas à esfera econômica, relegando-os à condição de propriedade humana. Contudo, a Constituição Federal tem o poder de avançar além dessas limitações e reconhecer a singularidade dos animais, alterando assim seu status jurídico.

A Constituição, ao abordar os animais, coloca a saúde dos seres humanos como prioridade e o meio ambiente como algo secundário, de acordo com a vontade e necessidade do homem.

Entretanto, para garantir os direitos dos animais, é necessário estabelecer seus direitos fundamentais, independentemente de sua função ecológica. Não é adequado incluir uma cláusula de proteção a eles em um artigo que incentiva a pecuária, uma das principais causas da devastação na Amazônia (FIORILLO, 2022, p. 300).

Isso não significa que bovinos e outras espécies de animais não devam ser legalmente protegidos, mas sim que a forma de proteção, criação e equilíbrio ecológico devem ser adequadas a cada espécie animal.

Essa expressão também está presente no Decreto nº 9.013 de 2017 (BRASIL, 2017) e artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que tratam da legislação e regulação da flora e fauna, bem como da conservação dessas espécies pelos entes federados.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem se posicionado a favor da proibição de práticas cruéis, com base no Supremo Tribunal Federal. Um exemplo disso é a decisão da ADIN da Vaquejada, que ocorreu no final de 2016 e foi um marco importante no Direito Animal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

A ADIN aborda acerca do embate entre normas constitucionais é evidenciado no conflito entre o direito ao meio ambiente, estabelecido no artigo 225, e o direito às manifestações culturais como expressão da pluralidade, garantido no artigo 215. Neste contexto, é imprescindível priorizar a preservação do meio ambiente, conforme preconiza o Texto Maior, em detrimento da lei impugnada que viola o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

A prática da vaquejada, considerada esportiva e cultural no Nordeste do Brasil, envolve uma dupla de vaqueiros montados em cavalos distintos que buscam derrubar um touro puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada. Essa atividade, com raízes históricas na necessidade dos fazendeiros de reunir o gado, evoluiu ao longo do tempo para se tornar um espetáculo esportivo lucrativo, movimentando cerca de R\$ 14 milhões anualmente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

No entanto, ao contrário do passado, os bovinos são agora enclausurados, açoitados e instigados, o que resulta em corridas estressantes e traumáticas. Um laudo técnico assinado pela Doutora Irvênia Luíza de Santos Prada comprova a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, incluindo a possibilidade de arrancamento da cauda, o que compromete os nervos e a medula espinhal, causando dor física e sofrimento mental. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

Além disso, cita precedentes – relacionados à “briga de galos”: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, relator ministro Celso de Mello, julgada em 26 de maio de 2011, e nº 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, apreciada em 29 de junho de 2005; ligado à “farra do boi”: Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, relator ministro Francisco Rezek, acórdão por mim redigido, apreciado em 3 de junho de 1997. (SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, 2016)

A decisão final foi coerente com outras proibições estabelecidas pelo mesmo tribunal, como a da "farra do boi" e a da "rinha de galo". No entanto, a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha argumentou que o tema não foi reexaminado pelo STF após a aprovação da Emenda Constitucional 96/2017, que alterou completamente a questão ao modificar a Constituição.

Essa emenda incluiu o controverso parágrafo VII no artigo 225 da Constituição Federal, que flexibiliza a definição de crueldade e maus-tratos em diversas práticas culturais e esportivas, como a vaquejada. Essa questão ainda é debatida e não foi pacificada por juristas e defensores do meio ambiente, o que vai contra o próprio artigo, já que não é possível determinar até que ponto essas manifestações são aceitáveis.

Devido as mudanças realizadas, a ADIN da Vaquejada perdeu seu objeto, uma vez que existem novas e mais abrangentes proteções legislativas para a vaquejada, inclusive de status constitucional.

No julgamento atual, em 2021, os ministros do STF decidiram apenas não examinar os embargos de declaração apresentados pela ABVAQ, pois a jurisprudência não permite que *amicus curiae* interponham recursos. O tema ainda não foi reexaminado pelo STF após a aprovação da Emenda Constitucional 96/2017.

Além disso, dois anos depois, foi promulgada a Lei Federal 13.873, que reforçou a proteção dessa prática contra os animais como uma modalidade esportiva e cultural no Brasil. O STF deverá examinar novamente a questão com base na mudança promovida na Constituição, no julgamento das ADINs 5.772 e 5.728, quando será reconhecida a plena constitucionalidade não apenas da Emenda Constitucional 96/2017, mas também da Lei Federal 13.873 de 2019, que defende algumas atividades, como o rodeio, vaquejada e laço, como manifestações culturais. A decisão favorável aos animais pelo Supremo Tribunal Federal pode ser um marco importante para decisões mais justas e defensivas em relação aos seres não humanos.

Dessa forma, o direito animal é reconhecido de forma autônoma ao Direito Ambiental na Constituição por meio das decisões do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o sofrimento e a dignidade dos animais. Todavia, o fato de ocorrerem grandes mudanças constitucionais e divergências legislativas evidencia a falta de definições claras e específicas para a proteção desses seres.

Essa situação delega a responsabilidade de conceituar os limites jurídicos aos aplicadores do Direito e da doutrina, o que é um erro na proteção ambiental, visto que essa

responsabilidade deveria estar estabelecida na própria Constituição, em vez de depender de legislação infraconstitucional, na qual se tem a mitigação das punições.

2.6 DIREITO CIVIL COMPARADO

De acordo com o direito civil, os animais são considerados semoventes, conforme o Artigo 82 do Código Civil de 2002:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL, 2002)

Os animais estão enquadrados no artigo mencionado, sendo englobados na classificação como bens móveis, o que gera um questionamento acerca da sensibilidade e necessidade de proteção desses seres vivos além do direito de possessório.

Nesse sentido, o legislador civil ao optar por não conceder personalidade jurídica aos animais não humanos, vai contra a ordem constitucional estabelecida, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 reconhece a dignidade da pessoa humana e a proteção do meio ambiente, incluindo a fauna (BRASIL, 1988).

Esse entendimento abordagem é inadequada, uma vez que não é possível cometer crueldade contra objetos, apenas contra seres vivos. Essa visão se baseia na ideia de que os animais são bens móveis com movimento próprio, enquadrando-se nos artigos que tratam desse tipo de propriedade (SOUZA, 2023).

O direito brasileiro está atrasado em relação a outros países quando se trata de proteção aos animais. Vários países já têm leis que reconhecem explicitamente o direito ao bem-estar dos animais, como a Diretiva 86/609 da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2010), o Código Civil Austríaco (AUSTRIA, 1811), a alteração do Código Civil Alemão (ALEMANHA, 2004) e os decretos e leis de Portugal. Dessa forma o Código de Portugal já trata animais da seguinte forma devido a Lei n° 8 de 2017, conforme art. 201-B e art. 201-D:

201-B. Animais. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza. 201-D. Regime subsidiário. Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza. (PORTUGAL, 2017)

Para garantir um bem-estar mínimo aos animais confinados, como no caso dos porcos e

galinhas, o Decreto Lei nº 113/2013 de Portugal estabeleceu uma tabela indicativa do peso mínimo dos animais para fins de engaiolamento. (PORTUGAL, 2013)

Observa-se que a legislação brasileira apresenta um conflito em relação à aplicação das disposições legais sobre coisas aos animais não humanos. No entanto, ao redor do mundo, há um reconhecimento crescente da importância da proteção animal no contexto social e jurídico. É inegável que nosso sistema jurídico civil está desatualizado, o que resulta na falta de atenção ao bem-estar e às necessidades dos animais. Além disso, é preciso considerar o poder funcional ao qual os animais estão submetidos. Isso significa que a prioridade é o objeto e não o agente que exerce o poder, ou seja, é necessário priorizar aqueles sobre quem o poder é exercido (SOUZA, 2023).

Vale ressaltar que essa interpretação do poder funcional já é aplicada quando se trata de pessoas menores e incapazes, como no poder familiar, em que o bem-estar do tutelado é priorizado em vez dos interesses dos genitores, tutores e curadores. Não existe o poder em si, mas sim práticas ou relações de poder. E o aspecto negativo do poder, sua força destrutiva e repressiva, não é tudo e talvez não seja o mais importante. (ROUSSEAU, 1973)

Portanto, assim como ocorre no poder familiar, em que sempre se busca o melhor interesse do tutelado, o mesmo deve ser aplicado à extensão dos poderes do proprietário em relação ao bem-estar do animal, uma vez que o poder funcional é exercido em prol do interesse do animal. Isso levanta algumas questões importantes a serem discutidas, como a diferença de natureza de cada animal e sua adaptação a diferentes rotinas, a produção de provas testemunhais para avaliar a relação entre os proprietários e os animais, a produção de provas periciais para investigar o comportamento do animal e, por fim, e mais importante, a consideração da vontade do animal não humano.

Como Yuval Harari (2018, p. 99) argumenta, atribuir emoções aos porcos não os humaniza, apenas os reconhece como mamíferos, uma vez que as emoções não são exclusivas dos humanos, mas comuns a todos os mamíferos (e também a todas as aves e provavelmente a algumas espécies de répteis e peixes).

2.7 PROJETOS DE LEI ACERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Após longos anos de debates e lutas pela consideração dos animais não humanos como sujeitos de direitos, finalmente o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar 27/2018 (BRASIL, 2018).

Esse projeto confere aos animais não humanos uma natureza jurídica "*sui generis*",

reconhecendo que eles são seres sencientes, com natureza biológica e emocional, capazes de sofrimento.

Ao invés de humanizá-los e considerá-los seres humanos com todos os direitos fundamentais, devemos enxergá-los como seres vivos sensíveis, titulares de alguns direitos fundamentais, principalmente o direito a uma vida digna.

Por sua vez, o Projeto de Lei 6.054/19 estabelece um novo regime jurídico especial para os animais não humanos, entretanto, foi distorcido pelos Senadores após ser aprovado na pelos Deputados na Câmara. (BRASIL, 2019)

Mesmo sendo seres despersonalizados, eles terão o direito de serem representados na Justiça em caso de violações e abusos. O tratamento dos animais como meras coisas e o reconhecimento do sofrimento animal são proibidos. No entanto, o projeto sofreu modificações que excluíram certos animais e práticas, como a agropecuária e as manifestações culturais. Isso gera dúvidas sobre o uso de animais em atividades econômicas produtivas, adestramento, saúde e segurança (HARARI, 2018, p. 103).

Ainda, com base na imensa importância que os animais de estimação têm em nossas vidas, o senador Luís Carlos Heinze (PP-RS) apresentou um projeto que está atualmente em análise na Comissão de Meio Ambiente (CMA). Trata-se do projeto de lei 6.590/2019, que propõe a criação de um marco regulatório para os animais de estimação no Brasil.

O objetivo do senador Heinze com esse projeto vai além de reconhecer a relevância desses animais para o ser humano. Ele busca também garantir segurança jurídica aos setores econômicos envolvidos nesse mercado em expansão.

O Projeto de Lei 6.590/2019 define os animais de estimação como seres dotados de sensibilidade e consciência, ou seja, capazes de sentir e de experimentar emoções. Portanto, é fundamental protegê-los contra qualquer tipo de maus-tratos e assegurar seu bem-estar. (BRASIL, 2019)

Entre as principais finalidades dos animais de estimação, destacam-se a companhia, o lazer, a terapia, a criação, a guarda, o trabalho, o auxílio a pessoas com deficiência, a participação em esportes, torneios e exposições, a reprodução para melhoramento genético e a realização de trabalhos especiais.

Esses animais são considerados essenciais para uma boa qualidade de vida do ser humano na sociedade atual, e, portanto, têm o direito de viver com dignidade. Isso implica em acesso a água limpa, alimentação completa e adequada para sua espécie, cuidados veterinários e fornecimento de medicamentos quando necessário.

Além disso, é essencial garantir a segurança e as condições adequadas de transporte para esses animais. O Projeto de Lei 6.590/2019 também estabelece que todos esses direitos devem ser respeitados pelos comerciantes que mantêm animais em seus estabelecimentos. (BRASIL, 2019)

Com essa proposta inovadora, o senador Heinze busca promover uma relação mais responsável e ética entre os seres humanos e os animais de estimação, reconhecendo sua importância e garantindo seu bem-estar.

As ONGs que se dedicam a resgatar animais de rua, abandonados ou vítimas de maus-tratos também serão afetadas pelo artigo 14 do Projeto de Lei 6.590/2019. Esse projeto reconhece os animais de estimação como seres que estão além de simples objetos, proibindo que sejam tratados como meras "coisas". Embora não possuam personalidade jurídica ou status de sujeito, eles são considerados intermediários entre o sujeito e o objeto de direito, conforme definido por Heinze (PL 6.590/2019, p. 08).

Esta mudança põe o Brasil definitivamente no mapa da proteção mundial aos animais, moderniza a legislação sem solavancos, e sem a hecatombe socioeconômica que um eventual reconhecimento como sujeito de direito, ainda hoje inviável, poderia gerar. Será um avanço notável no combate aos maus-tratos, enquanto acalma os ânimos daqueles que dedicam suas vidas a cuidar e trabalhar com animais de estimação, com ou sem raça definida.

Essas iniciativas destacam a importância dos animais na existência humana e sugerem soluções inovadoras para garantir sua proteção legal e uma vida digna, sem sofrer maus-tratos ou serem abandonados quando casais se separam ou terminam sua união estável.

Nesse sentido, evidente que apenas leis punitivas não são suficientes para coibir práticas prejudiciais aos animais e representar sua importância na sociedade brasileira.

Ademais, antes mesmo de questionarmos sobre legislações para resolução de litígios, custódia e custeio dos animais, é necessário que o regulamento reconheça esses seres como sencientes e dotados de sentimentos. A aprovação do Projeto de Lei seria um avanço na proteção animal, mas ainda há questões a serem enfrentadas. É fundamental que esse progresso seja acompanhado por uma mudança na sociedade, que passem a compreender os animais como seres sensíveis e não como meras propriedades ou objetos. Somente assim, seria possível garantir não apenas sua proteção legal, mas sua integridade física, emocional e social.

Com isso, adentramos no próximo capítulo, conscientes de que ainda há desafios a serem enfrentados e progressos a serem alcançados no que diz respeito a natureza jurídica dos

animaux.

3 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, abordaremos o contexto histórico e evolução do Direito de família na legislação brasileira, bem como os diferentes tipos de guarda e as formas de família que o ordenamento jurídico considera.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O direito de família no Brasil foi inicialmente regido pelo Código Civil de 1916, e modificado algumas vezes desde sua fase inicial. Inspirada no Direito Romano, uma das principais características do direito de família é a autoridade do chefe de família, o pai, *pater família*, que tinha o poder de tomar decisões como palavra final e era responsável pelo sustento econômico da família. Além disso, o matrimônio era considerado como a instituição mais importante e a única forma legal de constituir uma família. Embora existiam outras estruturas familiares, elas não recebiam a tutela do estado. Naquela época, o divórcio ou a separação ainda não eram permitidos, tendo apenas como solução a anulação ou o desquite, que eram autorizados apenas em casos específicos (TATURCE, 2021, p. 563).

Foi aprovado, em dezembro de 1977, a emenda constitucional que estabelecia a possibilidade de extinção da sociedade matrimonial brasileira e do vínculo, que até então era impossível. A lei 6.515/1977, do divórcio, entrou em vigor modificando algumas leis do Código Civil. Contudo, a família e a sociedade sofreram diversas modificações e o código de 1916 foi derogado pela Constituição Federal de 1988, que surgiu com um conceito amplo de família, reconhecendo as diversas entidades familiares presentes na sociedade.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova base jurídica e passou a ser responsabilidade do Estado assegurar a tutela da família e seus membros, sendo a família a base da sociedade, assim possuindo proteção constitucionalmente assegurada, levando os princípios como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. E com esses mesmos princípios foi construído o conceito de família (BRASIL, 1988).

Observa-se que a sociedade se encontra em constante ebulição. Nesse sentido, em razão dessas mudanças, surgiu a Lei 10.406/02 do Novo código Civil Brasileiro, em que o direito de família foi reforçado a partir dos princípios acima mencionados, da igualdade jurídica entre os cônjuges e de todos os filhos.

Com a igualdade jurídica entre os cônjuges, extingue-se o poder marital e o poder da família é substituído pela autoridade conjunta. No que tange à igualdade jurídica de todos os filhos, previsto no artigo 227, § 6º da CF/88, assegura que todos os filhos sejam tratados

igualmente dentro da instituição familiar, sem que um tenha mais direito ou benefícios em detrimento de outro. Ainda, o tratamento isonômico dos filhos também é mencionado pelos artigos 1.596 e 1.629 do CC/2002. Assim, se os filhos foram ou não advindos do casamento ou da união estável, devem ser tratados igualmente, uma vez que fazem parte da instituição familiar (DINIZ, 2018).

3.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com o artigo 226 da Constituição da República, a família pode ser constituída pelo casamento (artigo 226, § 1º e 2º, CF/88), pela união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (artigo 226, § 3º, CF/88) e pela entidade familiar monoparental formada por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, § 4º, CF/88).

A família é a base da sociedade, e esse é o motivo de ter proteção do estado. Friedrich Engels ressalta a importância da família na estrutura da sociedade, pois ela é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura do sistema. (ENGELS, 1982.)

Até 1988, a família brasileira era matrimonializada, existindo a partir de um casamento válido e eficaz, e qualquer outra forma de família era marginalizada. Porém, com a edição da Carta Política de 1988, o chamado concubinato perdeu a característica marginal e abriu um leque de exemplos de núcleo familiares.

A família deixou de ser restrita ao matrimônio e se adaptou às necessidades da sociedade atual. Assim, encontramos famílias matrimonializadas, patriarcais, hierarquizadas, hetero ou homoparentais, socioafetivas, construídas na base da afetividade, e outros modelos de família. (MADALENO, 2015)

Segundo Rolf Madaleno (2015, p. 256), a união estável não concorre com o casamento como uma forma superior ou inferior de casamento, mas representa mais uma forma de família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 878.694 e 646.721, na relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em 10 de maio de 2017, parece ter equiparado os efeitos jurídicos do casamento e da união estável, não apenas no âmbito do direito das sucessões, mas também estendendo esses mesmos efeitos para a seara do direito familista, restando somente as diferenças presentes na formação e extinção judicial ou extrajudicial das duas entidades familiares.

A Constituição Federal estabelece princípios de proteção à família, independentemente de sua origem, que pode advir do casamento, da união estável, da monoparentalidade ou da

adoção. Após a publicação da Carta Política de 1988, passou a ser defendida a constitucionalização do Direito de Família como a Lei maior do ordenamento jurídico.

3.3 DA FAMÍLIA MULTI ESPÉCIE

A Constituição de 1988 representa uma importante mudança na concepção de família, deixando para trás a ideia de uma estrutura centrada no pai e nos aspectos patrimoniais e passando a reconhecer e respeitar a diversidade de arranjos familiares, (SOUZA, 2023). Todavia, é importante ressaltar que, apesar dos avanços, ainda não conseguimos abarcar todos os diferentes tipos de famílias presentes na nossa sociedade atual, cujos laços são baseados em afeto, respeito, solidariedade e dignidade, entre outros princípios.

Essas novas famílias vão além dos laços biológicos e colocam o afeto como elemento central na formação do ser humano, conforme conceitua Barros:

O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja entre homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também há sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tal forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, morto os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição sine qua non para existir a família. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente, começando por excluir do conceito de entidade familiar o parentalismo: a exigência de existir um dos pais (BARROS, 2002, p. 4).

O autor supracitado, acredita que o afeto não é somente o que liga pessoas, assim como o afeto também não ocorre somente entre parentalismo, tendo em vista que ainda que a família se separe ainda continua a ligação entre os parentes, ou seja, Barros acredita que a Constituição Federal deveria ser reformulada no quesito de conceituação do parentalismo.

Sendo assim, o ideal seria denominar a família por afinidade e não somente parentalidade. Dessa forma, a concepção de família evoluiu para além de um único e absoluto significado, refletindo a diversidade de formas de constituição que existem atualmente, e o Estado deve buscar a proteção jurídica a fim de resguardar esses direitos.

Se considerarmos que as famílias atuais vão além dos modelos tradicionais previstos na

Constituição de 1988, como casamento, união estável e família monoparental, é responsabilidade do Poder Judiciário, por meio do ativismo jurídico, reconhecer e aplicar as diferentes formas de famílias de acordo com cada caso específico, garantindo assim a proteção especial do Estado a todas elas (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, é evidente que as novas relações familiares têm como base o afeto e a busca pela felicidade dos envolvidos nesse emaranhado familiar. E, dentro dessas relações, é possível identificar o fortalecimento dos laços entre humanos e animais de estimação, que agora são considerados parte da família, formando assim as famílias multi espécie.

A família multi espécie é um grupo familiar que abraça tanto humanos quanto animais, criando um ambiente de respeito e afeto. Lima conceitua esta entidade familiar como:

É possível definir uma família multi espécie como todo arranjo familiar em que os animais de estimação ocupem o status de integrantes, ou seja, que figurem como indivíduos e sejam tomados como membro da família, não apenas como companhia (tampouco como propriedade). Embora a definição seja relativamente simples, os autores que se dedicaram ao estudo desse fenômeno utilizam indicadores bastante distintos para indicá-lo (LIMA, 2021, p. 36).

Ainda, segundo Bowen (1991, p. 10), essa configuração familiar sugere a existência de um sistema emocional que inclui membros da família estendida, ou seja, pessoas sem laços de parentesco, e animais de estimação. Nesse sistema, os laços emocionais são mais importantes do que os laços sanguíneos.

Claro, o ser humano é parte de uma sociedade política e familiar que o impede de nascer e viver de forma isolada. Logo, é evidente que o convívio humano inclui também as relações entre humanos e animais. No passado, os animais serviam apenas para auxiliar nas atividades familiares, como a caça, por exemplo. Com o avanço da modernização, gradualmente os animais passaram a integrar os lares através de laços afetivos (LIMA, 2021, p. 36).

Hoje em dia, é comum encontrar animais de estimação tanto em áreas urbanas quanto rurais. A chegada de um animal de estimação, em geral, é motivo de felicidade para a família.

Embora o assunto possa parecer trivial para alguns, não há dúvidas sobre os benefícios da convivência com animais de estimação, tais como auxílio no tratamento de doenças mentais e físicas, redução do estresse e aumento do bem-estar psicológico, entre outros.

De acordo com Cohen (2002 apud FARACO 2008), os animais de estimação têm um papel significativo na vida das pessoas que residem em centros urbanos. Além de proporcionarem conforto e companhia, eles são considerados membros da família e ocupam

um espaço especial no sistema familiar. A presença de animais de estimação tem um efeito tranquilizante, aumentando os níveis de felicidade das pessoas. Em algumas situações, o vínculo afetivo entre animais e humanos é tão forte que alguns tutores preferem a companhia de seus animais de estimação em vez de outras pessoas.

O relacionamento entre seres humanos e animais de estimação vai além da dinâmica tradicional de proprietário e objeto. Os animais de estimação recebem nomes, cuidados, regalias e afeto que muitas vezes são comparáveis ou até mesmo superiores aos destinados a indivíduos da mesma espécie (LIMA, 2021, p. 40).

Atualmente, é comum termos fotos de animais de estimação em nossas carteiras, retratos e dispositivos eletrônicos. Celebrar o aniversário de nossos animais ou permitir que eles durmam na mesma cama que ele se tornou algo comum. Essa crescente presença dos animais de estimação na vida familiar pode ser explicada por aspectos psicológicos. É inerente à natureza humana o desejo de cuidar de algo que se assemelha a um bebê, o que explica o afeto que sentimos por animações, ursos de pelúcia e nossos animais de estimação.

Pesquisas apontam que os tutores veem seu relacionamento com seus animais de estimação como semelhante àquele que têm com seus filhos pequenos. Os "pais" brincam com seus animais de estimação de uma forma maternal, adotam apelidos carinhosos como "meu bebê", cuidam e fazem carinho, tratando-os como se fossem bebês humanos. Esse afeto é demonstrado também pelo sentimento de perda quando ocorre o falecimento do animal de estimação, sendo comparado à perda de uma pessoa querida (TATURCE, 2022, p. 56).

Diante disso, não há dúvidas sobre a importância dessa forma de família na sociedade atual. O apego e o afeto pelos animais de estimação levam a tratá-los como membros da família e até mesmo como filhos. Isso resulta em um sentimento de proteção, na busca por direitos e na necessidade de igualdade de representação jurídica por parte dos tutores. Por esse motivo, é fundamental estabelecer normas que abordem essa forma de família, considerando as disputas legais cada vez mais comuns relacionadas à guarda de animais de estimação.

4 A DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL E A GUARDA (CUSTÓDIA E CUSTEIO) DO ANIMAL DOMÉSTICO

A dissolução de casamento ou união estável é um tema que tem sido objeto de estudo e debate em diversos campos do direito, incluindo o direito de família. Com o aumento do número de divórcios e separações nos últimos anos, questões relacionadas à guarda dos filhos têm ganhado destaque, mas um aspecto que tem sido cada vez mais discutido é a guarda dos animais de estimação.

Historicamente, os animais domésticos eram considerados apenas como propriedade dos casais, sem direitos ou deveres específicos.

No entanto, a visão da sociedade em relação aos animais tem evoluído e, atualmente, muitas pessoas consideram seus pets como membros da família. Nesse contexto, surgem questionamentos sobre quem deve ficar com a guarda do animal após a dissolução da relação afetiva.

Entende-se que a guarda do animal não deve ser tratada da mesma forma que a guarda dos filhos, uma vez que os animais não possuem os mesmos direitos e deveres dos pais.

Contudo, é necessário considerar o direito de convivência do animal com aquele que melhor possa garantir seu bem-estar e qualidade de vida.

Esse capítulo irá demonstrar a visão jurídica acerca do aspecto da guarda de animais domésticos após a dissolução de casamentos e uniões estáveis.

4.1 DA GUARDA

Em seu livro, Rolf Madaleno (2015, p. 48) afirma que:

A guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada.

O autor destaca a importância crucial da guarda no âmbito do direito de família, ressaltando que a guarda não é apenas uma questão legal, mas uma atribuição do poder familiar que influencia diretamente no bem-estar do filho.

Ao considerar essa perspectiva, os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil visam atender ao melhor interesse da criança, e, conforme esses artigos supramencionados, a guarda poder ser unilateral ou compartilhada.

Guarda Unilateral – É a guarda atribuída a um dos genitores que apresente melhores

condições para a criação do filho, e o outro genitor fica com a responsabilidade de “supervisionar” o interesse de seu filho. Se ele entender que a guarda não está sendo cumprida, poderá solicitar alterações, pois a custódia da criança pode ser revista a qualquer momento.

Guarda compartilhada - É aquela em que a responsabilidade é do pai e da mãe, que implica na responsabilização conjunta e no exercício de direitos e deveres dos genitores, mesmo quando estes não compartilham o mesmo domicílio, referentes ao poder familiar sobre os filhos em comum.

4.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO INSTITUTO DA GUARDA

Já exposta a generalidade do conceito da guarda compartilhada, podemos dar enfoque na lei que disciplinou esse dever e direito aos pais, criando o instituto da guarda compartilhada, pelo qual só existia antigamente através do Direito Comparado, em consonância, inclusive, com os demais países da Europa e América Latina.

O progresso é percebido desde outros dispositivos já existentes no ordenamento jurídico pátrio, pelo qual tinha amparo no Código Civil (BRASIL, 2009), a exemplo do artigo 1.579, o qual versa sobre o instituto do divórcio que expressava que os direitos e os deveres dos filhos continuariam existindo mesmo quando os cônjuges se divorciassem.

Segundo o entendimento de DIAS (2016, p. 352), quando o casal se separa, acaba ocorrendo uma redefinição de suas funções enquanto pais, o que por consequência, normalmente, passa a representar uma certa divisão de funções.

Neste sentido, quando existe um comprometimento de ambas as partes, o que cabe é a guarda compartilhada, que permite que haja uma maior aproximação de ambos os pais com os filhos, uma maior convivência deste com ambos.

Assim, é esta aproximação dos filhos com ambos os pais que garante que exista uma responsabilização das partes nos cuidados, assim como a manutenção de vínculos afetivos mais consistentes.

A opção pela simples visitação não oferece tais possibilidades, visto que uma das partes sempre participa menos do convívio e educação, pois sua presença na vida da criança é esporádica.

O artigo 1.583 do Código Civil, a partir da redação da Lei n. 13.058/2014, dispõe que na modalidade de guarda compartilhada, o tempo de convívio dos filhos com ambos os pais deve ser dividido de forma equilibrada, ou seja, nenhuma das partes deve dispor demais tempo ou proximidade com o filho do que a outra.

É importante sempre observar as condições da família, assim como o interesse e vontade das crianças. A legislação ainda coloca que, no caso de os pais morarem em cidades diferentes, a escolha pela cidade de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses e necessidades destes.

Preceitua o artigo 1.584 do Código Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.698/2008:

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I. Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II. Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe” (BRASIL, 2002)

Os artigos supramencionados destacam a importância em considerar as condições familiares e os interesses do filho na determinação da guarda após separação dos pais, havendo a possibilidade de ser realizada através de acordo ou decisão judicial, sempre visando o bem-estar do filho.

De acordo com Solda e Martins (2010), essa nova lei foi bem recepcionada por doutrinadores brasileiros, ao mesmo tempo que foi questionada por falhas por operadores de direito, que indicam a possibilidade de uso inadequado da legislação. Uma das justificativas daqueles que criticaram a lei tem relação com a impossibilidade do juiz em impor uma guarda conjunta no caso de casais que não tenham um convívio pacífico, pois isso iria contra o melhor interesse dos filhos; a convivência dos filhos com apenas um dos pais, neste caso, seria mais saudável visto que este não seria obrigado a presenciar constantes brigas ou desentendimentos.

De qualquer forma, é importante que o casal tente o máximo possível construir um relacionamento positivo em benefício dos filhos, de forma que estes possam se beneficiar da companhia de ambos, de forma a fortalecer os vínculos e o desenvolvimento saudável.

Segundo FONSECA (2008, p.8), o texto legal infere que somente com a guarda conjunta é que os pais separados exercerão os direitos e os deveres oriundos do poder familiar.

É notável a mudança valores que existia há muito tempo, já que antigamente a lei dava uma maior liberdade para o pai, isentando-lhe indiretamente da responsabilidade do lar.

Portanto, a nova legislação de guarda compartilhada colocou a relação do pai, da figura paterna, em vínculo com o lar.

Assim, ficou perceptível que com tantas mudanças de valores, a figura paterna começou a reassumir gradativamente uma responsabilidade diante do lar, tendo um desejo de se

relacionar melhor e passar mais tempo com seus filhos, almejando por uma nova mudança no instituto da guarda (FONTES, 2009).

Importante lembrar que o modelo de guarda compartilhado se trata de um instituto particular que é delegado aos pais que desejam e que for conveniente para o filho. Nesse sentido, GONÇALVES (2012, p. 295):

Trata-se, naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesses dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada.

O autor complementa em outra obra:

Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos (GONÇALVES, 2017, p. 370).

Nessa esteira, podemos refletir sobre como o conceito da guarda pode dizer muito além do que uma simples concessão ou uma ideia de posse sobre uma coisa qualquer na vida dos seres humanos, mas pode ser vista como uma medida protetiva que o estado delega a um dos pais ou a ambos, se assim preferirem.

A guarda compartilhada enfatiza a ideia de igualdade e de maior participação e interação do filho, não apenas porque a lei permite, mas também porque se refere à ideia de participação dos pais na relação interpessoal do filho, até que estes atinjam a capacidade plena.

4.3 DOS DEVERES DOS PAIS

“Pátrio poder” é uma expressão antiga na qual o poder era incumbido tão somente ao pai, ao homem, ao “chefe”. Isso é fruto de um modelo familiar que não encontra resquícios em tempos atuais, que nada mais é do que uma sociedade onde o homem tinha o poder de tudo perante a família, a mulher era subjugada, e os filhos estavam em um degrau ainda mais baixo da família. Esse modelo foi substituído pelo que agora é chamado de “poder familiar”. Isso significa que o poder familiar, ou o poder paternal, são os deveres e direitos dos pais sobre os filhos. Esse poder pode ser perdido ou retirado do pai ou de uma mãe?

O poder familiar está relacionado ao dever dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos menores. É o conjunto de deveres e direitos atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores de 18 anos. A expressão do Código Civil de 1916 considerava que o poder era exercido exclusivamente pelo pai. Já em 2018, a Lei 13.715, sancionada pelo presidente Dias Toffoli, alterou o Código Civil e acrescentou novas hipóteses para perda da guarda dos filhos, além de mudar dispositivos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Hoje, esse poder familiar é exercido de forma igualitária tanto pelo pai quanto pela mãe. No entanto, conforme citado em reunião pelo Dias Toffoli, presidente na época, “Nada mais natural do que retirar o poder familiar daqueles que se mostram inaptos a exercer este poder”.

O poder familiar é um conjunto de obrigações que cabe a ambos os genitores a gerência da vida dos filhos, ou seja, devem gerir o sustento, a guarda e o desenvolvimento regular da sua prole. A legislação traz a hipótese de suspensão desse poder quando um dos genitores extrapolar, por exemplo, não guardar os bens em nome da sua prole devidamente, aplicar castigos imoderados, abandono, cometer violência física ou quando um dos genitores praticar um crime doloso contra qualquer membro da família.

A responsabilidade dos pais abrange o direito à criação, relacionada com as necessidades físicas e psicológicas da criança, tendo o dever de assistência às necessidades básicas da criança, como apoio psicológico, cuidados de saúde, vestuário, orientação moral, alimentação, abrigo e companheirismo.

Para que o processo formativo da criança seja realizado, ambos os pais não precisam viver juntos, desde que desempenhem efetivamente suas funções. Claudia Maria da Silva (2004, p. 145) destacou que, quando os pais assumem o papel de pais (e não apenas genitores), devem zelar para que suas responsabilidades não se limitem apenas aos aspectos materiais, para poderem prestar apoio.

4.4 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DE GUARDA (CUSTÓDIA E CUSTEIO) PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Os animais de estimação são considerados membros da família e ocupam um lugar especial no coração dos brasileiros. No entanto, a questão da guarda (custódia e custeio) dos animais domésticos durante a separação conjugal é um assunto que tem gerado muita discussão entre juristas e tribunais. Cada vez mais, casais recorrem ao poder judiciário para estabelecer regras que garantam o bem-estar desses animais.

Atualmente, os casos de guarda compartilhada de animais domésticos são tratados em varas cíveis, já que não existe uma legislação específica para esse tipo de situação. Embora o artigo 1.589 da Lei Civil possa ser usado por analogia, é necessário um tratamento mais aprofundado desses casos, a fim de resolver as disputas que chegam ao Poder Judiciário, principalmente para que os animais sejam considerados seres sencientes dotados de sentimentos.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2002)

O uso das de analogias com o artigo mencionado para tratar a custódia e custeio dos animais domésticos reflete a lacuna legislativa existente e, embora esse artigo trate especificamente da guarda dos filhos menores, sua aplicação por analogia é uma tentativa de lidar com uma questão complexa.

É fundamental que esses casos sejam encaminhados às varas da família, com regulamentações específicas, para que as disputas sejam resolvidas de forma mais eficiente e rápida pelo poder judiciário. Dessa forma, poderemos garantir o bem-estar dos animais de estimação e evitar tratá-los como meros objetos.

A autora VALLE (2018, p. 10), nos traz a ideia da questão do uso de analogia para resolver essas lides:

A ausência de normas tem obrigado os magistrados a utilizarem a analogia para resolver as divergências de guarda dos animais com o término das relações familiares. A possibilidade de utilização da analogia como uma das técnicas de integração de normas visa diminuir significativamente situações que poderiam não ter respaldo judicial; é necessário um profundo estudo por parte do magistrado do caso concreto, para que a aplicação da analogia ocorra de forma correta, pois serão levadas em conta as necessidades psíquicas dos envolvidos e as necessidades básicas condizentes à manutenção da vida do animal. (VALLE, 2018, p. 10).

Conforme entendimento, ainda que a analogia seja uma possibilidade, pode ser inadequada, vez que os animais não são tratados como sujeitos de direito, mas como objetos. Além disso, é importante que as decisões considerem que as necessidades dos animais são

próprias e não podem ser totalmente equiparadas às das crianças.

A justiça brasileira tem buscado corrigir a lacuna da definição da guarda dos seres não humanos e tem adotado uma abordagem similar àquela estabelecida pelo Código Civil para a guarda dos filhos, quando se trata da guarda dos animais de estimação. Isso se deve ao reconhecimento do vínculo afetivo entre o casal e seu pet. Porém, ainda há certa imprecisão nesse sentido.

No caso de uma separação conturbada, é necessário considerar a aplicação da guarda de forma semelhante à regulamentação utilizada para os filhos conforme visto acima. Maria Berenice Dias (2016) ressalta essa abordagem, destacando a importância de lidar com a situação de forma profissional:

Findo o casamento ou a união estável, são alvo da partição não só bens de conteúdo econômico. Modo frequente, o casal tem animais de estimação que geram discórdia sobre quem ficará com eles. Assim, possível estipular não só a custódia, mas também o direito de convivência e o pagamento de alimentos (DIAS, 2016, p. 546)

O entendimento da autora traz uma reflexão sobre a possibilidade de equiparação da guarda dos filhos prevista no Código Civil com a guarda dos animais, indo além de apenas custódia e custeio, refletindo na conscientização sobre o bem-estar do animal, assim como ocorre no divórcio ou dissolução de união estável em que há filhos envolvidos.

No entanto, é importante ressaltar que ainda não existe uma legislação específica para tratar dos animais de estimação. Eles são considerados apenas como bens móveis no sistema jurídico, sujeitos à partilha em casos de divórcio ou separação, o que determina que o destino dos animais seja o lar do proprietário legítimo, caso haja uma aplicação estrita da legislação vigente.

Devido à ausência de regulamentação normativa, essa situação tem levado o Poder Judiciário a se deparar com questões sem previsão legal, que se deve à consideração do vínculo afetivo entre humanos e animais, bem como o bem-estar destes. Isso ocorre porque os seres humanos podem se deparar com situações jurídicas que nem sempre estão regulamentadas pela legislação brasileira.

Portanto, em casos concretos envolvendo a guarda compartilhada de animais, o juiz pode invocar o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

4.5 PROJETOS DE LEI ACERCA DA GUARDA DE ANIMAIS

No ano de 2010, o deputado federal Márcio França (PSB/SP) apresentou o Projeto de Lei nº 7196/1065, com o objetivo de estabelecer regras para a guarda dos animais de estimação em casos de divórcio. (BRASIL, 2010)

O projeto propõe que, na ausência de acordo entre as partes, a guarda compartilhada ou unilateral seja determinada pelo operador do Direito, levando em consideração quem possui a propriedade do animal ou quem demonstra maior capacidade de cuidar dele de forma responsável, conforme estabelecido no artigo 2º do Projeto:

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. (BRASIL, 2010)

Embora o referido Projeto ainda trate o animal como uma coisa, o deputado ressaltou em sua justificativa a inadequação desse tratamento "coisificado" aos animais no ordenamento jurídico atual e nos litígios de separação conjugal.

Posteriormente, o Projeto foi reapresentado em 2011 pelo deputado federal Marco Aurélio Ubiali, sem alterar a redação da Lei nem a justificativa inicialmente apresentada pelo deputado Márcio França.

Essa reapresentação foi apenas mais uma tentativa de aprovação do Projeto original, que acabou sendo arquivado devido ao término do mandato do deputado Márcio.

O Projeto apresentado pelo Dr. Ubiali também foi arquivado pelo mesmo motivo.

Alguns anos depois, em 2015, o Projeto de Lei sofreu alterações através de outro Projeto, apresentado pelo deputado Ricardo Trípoli. Embora esse novo Projeto também tenha sido arquivado, trouxe duas mudanças significativas à redação da Lei: a inclusão das regras para a união estável de casais heterossexuais e homossexuais, e a eliminação da ideia de conceder a guarda do animal com base na prova de propriedade.

Através disso, o Projeto enfatizou a importância do vínculo afetivo e da capacidade de cuidar responsávelmente do animal.

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hétero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável. (BRASIL, 2015)

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) está analisando um projeto inovador que visa regulamentar a guarda compartilhada de animais de estimação após a separação de casais. A proposta, apresentada pela senadora Rose de Freitas (Pode-ES), busca garantir que os animais de estimação sejam tratados de forma justa e adequada nesses casos.

A inspiração para esse projeto veio de um julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a importância da relação entre o ser humano e seu animal de estimação. O STJ destacou que, nos dias de hoje, essa relação é valorizada e deve ser considerada na legislação. O tribunal ressaltou a necessidade de preservar os direitos das pessoas envolvidas, especialmente sua dignidade.

De acordo com o projeto, as despesas com alimentação e higiene do animal ficarão a cargo da pessoa que estiver cuidando dele. Já as despesas com consultas veterinárias, internações e medicamentos serão divididas igualmente entre as partes. Dessa forma, busca-se garantir que ambos os responsáveis compartilhem as responsabilidades financeiras relacionadas ao bem-estar do animal.

Além disso, o projeto também prevê quatro situações em que a posse do animal pode ser transferida para uma das partes. Isso ocorrerá nos casos de descumprimento injustificado e repetido dos termos da guarda compartilhada, negação do compartilhamento em situações de risco ou histórico de violência doméstica, renúncia ao compartilhamento por uma das partes e comprovação de maus-tratos ao animal.

Essa iniciativa é de extrema importância, considerando que o Brasil é o segundo país com a maior quantidade de animais de estimação. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, havia 139,3 milhões de animais de estimação no país. Esses números incluem 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies.

É interessante notar que o Brasil já possui mais cães e gatos do que crianças em seus lares, de acordo com o IBGE (2018). Portanto, é fundamental que a legislação acompanhe essa realidade e estabeleça diretrizes claras para a guarda compartilhada de animais de estimação após a separação de casais.

Esse projeto representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos animais e na promoção da pacificação familiar. Ao regulamentar a guarda compartilhada de animais de estimação, busca-se garantir que esses seres queridos recebam o cuidado e o carinho que merecem, mesmo após a dissolução de um relacionamento.

Ainda em relação à guarda de animais de estimação, o Projeto de Lei 62/2019 estabelece

critérios que o juiz deve observar para deferir a guarda. O ambiente adequado para o animal, disponibilidade de tempo, condições de trato, zelo, sustento, grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte são alguns dos fatores considerados.

É evidente que a relação afetiva predominante de uma das partes será determinante na definição da guarda, conforme será demonstrado nos próximos capítulos dessa monografia.

Esse Projeto de Lei 62/2019, busca garantir o bem-estar do animal e define a posse responsável como os deveres e obrigações relacionados ao direito de possuir um animal de estimação.

Além disso, tem-se o Projeto de Lei 1806/23, que atualmente está em análise, propondo uma mudança significativa na forma como os animais de estimação são tratados em casos de divórcio. Atualmente, eles são considerados apenas como um bem, assim como qualquer móvel ou objeto que o casal possua. No entanto, essa proposta busca estabelecer uma guarda compartilhada dos animais, levando em consideração os interesses de cada um dos cônjuges, dos filhos e o bem-estar do próprio animal. (BRASIL, 2023)

O deputado Alberto Fraga, autor da proposta, acredita que os animais de estimação merecem um tratamento diferenciado em relação à divisão de bens. Ele argumenta que é necessário estabelecer adequadamente o destino dos animais, levando em consideração os interesses de todos os envolvidos, incluindo o bem-estar do animal e, se necessário, uma responsabilidade financeira compartilhada.

A proposta está em análise na Câmara dos Deputados e, se aprovada, implicará em uma alteração no Código Civil. Para isso, ela deverá passar pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, além da comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Essa proposta representa uma evolução importante no reconhecimento dos animais de estimação como seres sencientes e membros da família. Ao estabelecer a guarda compartilhada, ela busca garantir que os animais sejam tratados com o cuidado e o respeito que merecem, levando em consideração suas necessidades e bem-estar.

5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA (CUSTÓDIA E CUSTEIO) DOS ANIMAIS

A análise da jurisprudência sobre a guarda compartilhada dos animais é um tema de grande relevância no âmbito jurídico, uma vez que a relação entre os seres humanos e os animais de estimação tem se tornado cada vez mais complexa. Nesse contexto, surge a necessidade de se estabelecer critérios e diretrizes para a divisão da guarda dos animais em casos de separação ou divórcio, visando garantir o bem-estar e a qualidade de vida desses seres.

A jurisprudência, por sua vez, desempenha um papel fundamental nesse processo, uma vez que é por meio dela que se estabelecem precedentes e orientações para os casos futuros. Assim, a análise da jurisprudência sobre a guarda compartilhada dos animais permite identificar as tendências e os posicionamentos adotados pelos tribunais, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada e embasada desse tema.

Apesar de ainda não haver uma legislação específica sobre o assunto, a jurisprudência tem se mostrado favorável a guarda compartilhada dos animais, considerando-os como sujeitos de direitos e não como meras propriedades.

Portanto, a análise da jurisprudência sobre a guarda compartilhada dos animais é fundamental para o desenvolvimento de uma visão mais abrangente e atualizada sobre essa questão, permitindo que os operadores do Direito possam tomar decisões mais justas e coerentes em casos semelhantes.

Esse capítulo irá demonstrar a forma que os tribunais têm se posicionado perante as situações que se tornaram corriqueira no âmbito do direito e família.

5.1 ANÁLISES DE DECISÕES DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o recurso especial nº 1713167 SP 2017/0239804-9, um caso envolvendo a dissolução de uma união estável, onde o casal disputava a posse de um animal de estimação e foi analisada a importância dos animais no ambiente familiar atual e a importância de preservação do animal, de acordo com o Ministro Luís Felipe Salomão (BRASIL, 2018):

Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (Art. 225, § 1, inciso VII -" proteger a fauna e a flora, vedadas,

na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

O relator, Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu a favor da regulamentação das visitas aos animais, reforçando a importância do vínculo afetivo e destacando a necessidade de proteção dos animais como um princípio constitucional. Diante disso, é inegável que a família multi espécie é uma realidade presente em muitos lares e relações afetivas no país.

No entanto, é importante ressaltar que o legislador nem sempre acompanha as mudanças sociais de forma ágil e adequada, deixando lacunas na regulamentação das demandas emergentes. Nesse sentido, a jurisprudência se torna fundamental para resolver as questões que envolvem os animais durante a dissolução de relacionamentos. Felizmente, a grande corte infraconstitucional tem reconhecido a sensibilidade que a natureza conferiu aos animais ao longo do tempo. O afeto é o ponto central, e todas as formas de afeto merecem proteção, pois estão amparadas pela própria ordem constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, com base na filosofia de Kant e em uma abordagem ecológica, destaca-se por sua habilidade em resolver os complexos litígios relacionados à guarda de animais de estimação. Ao fazer isso, o tribunal reconhece a importância do vínculo afetivo que o animal possui com seus guardiões, aproximando-se de uma perspectiva mais familiar.

ACÓRDÃO: RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. IMPORTÂNCIA DA QUESTÃO. ALEGAÇÃO DE FUTILIDADE SEM FUNDAMENTO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA E DA FLORA. DIREITO DE VISITAS. ANIMAIS DE COMPANHIA COM NATUREZA ESPECIAL E BEM-ESTAR A SER CONSIDERADO. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Preliminarmente, é importante esclarecer que a discussão sobre a guarda de um animal de estimação em casos de dissolução de união estável não deve ser menosprezada ou vista como futilidade. Em um mundo pós-moderno, essa questão se torna cada vez mais comum e envolve um assunto sensível tanto em relação ao afeto pelo animal quanto à necessidade de proteger sua vida, conforme determina a Constituição. A guarda propriamente dita, vinculada ao poder familiar, é um instituto do direito de família que não pode ser simplesmente subvertido para decidir sobre os direitos dos casais em relação aos seus animais de estimação. Isso ocorre porque a guarda é exercida no interesse dos pais e do filho, sendo um dever a ser cumprido obrigatoriamente, e não uma mera opção. Os animais de companhia são seres especiais, dotados de sensibilidade e capazes de sentir dor e ter necessidades bi psicológicas como os seres humanos. Portanto, é necessário considerar o seu bem-estar nesse contexto. No caso em questão, o Tribunal de origem reconheceu que o recorrente

adquiriu a cadela durante a união estável e demonstrou uma relação de afeto com o animal de estimação, reconhecendo seu direito de visitas, o que deve ser mantido. Assim sendo, o recurso especial não foi provido, mantendo-se a decisão anterior.

STJ -REsp 1713167 SP 2017/0239804-9 –Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 19/06/2018, T4 –Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018

Devido à crescente importância dos sentimentos em relação aos animais de estimação, é notório que questões anteriormente consideradas apenas no âmbito material agora adquirem uma posição crucial nas disputas judiciais relacionadas à dissolução de relacionamentos conjugais.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo ex companheiro em face da ex companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos artigos. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido. ” (Grifei) (TJSP; Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Registro: 25/04/2016)

Nesses litígios, o Poder Judiciário é chamado a decidir sobre a vida dos animais domésticos, determinando suas condições de vida. Ao tratar da dissolução dos laços conjugais ou de convivência, percebe-se que a guarda dos animais de estimação, tão valorizada pelos sentimentos humanos, não pode sobrepor-se ao bem-estar desses seres sensíveis.

Pelo exposto, evidente que o direito de convivência com os animais de estimação assume um papel central na discussão, de modo que não pode estar acima do bem-estar, tendo como consequência a necessidade de uma análise minuciosa por parte do Poder Judiciário, visando o equilíbrio entre os interesses.

5.2 A GUARDA DO CÃOZINHO “DULLY”

O "Caso Dully" foi um caso bastante interessante e decisivo que ocorreu em 2015, no tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em uma disputa envolvendo a dissolução de uma união estável e a partilha de bens, a ex convivente decidiu entrar com uma ação. O Desembargador

Marcelo Lima Buhatem foi o relator desse caso intrigante, que ficou conhecido como "Caso Dully".

A sentença reconheceu e dissolveu a união estável entre as partes envolvidas. Além disso, determinou que a autora da ação ficasse com a guarda do adorável cão de estimação, um Cocker Spaniel chamado Dully.

O colegiado, no entanto, não reconheceu o apelante como responsável pelos cuidados do cão. Mas, a decisão de primeira instância foi alterada, e a solução foi a posse compartilhada de "Dully".

Na decisão, o relator Desembargador Marcelo Lima Buhatem, relata que a era um caso desafiador. Em suas palavras diz que:

O tema, não se ignora, é desafiador. Desafiador, pois demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil. É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador.

Contudo, num contexto sócio jurídico estabelecido pós Constituição de 1988, onde, a dignidade da pessoa dos seus possuidores é postulado que se espalha para toda sorte de relações jurídicas (relações condominiais, consumeristas, empresariais etc.) já é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente, a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal.

Com efeito, ao contrário de uma hipótese laboratorial ou irrelevante, tem-se como inquestionável a importância que os animais de estimação vêm ostentando em nossa coletividade. Além da sempre operante sociedade protetora dos animais há um sem número de programas e séries de televisão, publicações especializadas, sítios virtuais, comunidades em redes sociais, pet shops, todas especializadas no tema. Uma miríade de interfaces todas voltadas a tratar dessa cada vez mais imbricada relação "homem x animal de estimação".

Esse entendimento demonstra a importância que os tribunais estão dando aos animais de estimação, reconhecendo-os como membros da família e levando em consideração o bem-estar deles.

O ex-companheiro contestou a decisão através de uma apelação cível, focando apenas na posse do animal de estimação. Ele argumentou que o cão foi adquirido para ele e que sempre cuidou dele, levando-o para passear e ao veterinário, além de arcar com todos os custos relacionados aos cuidados do animal.

Ele também afirmou que os recibos apresentados em nome de sua ex-companheira foram emitidos apenas por gentileza e que, o documento fornecido pela Confederação Brasileira de Cinofilia, emitido em junho de 2014, não era suficiente para provar que ela era a proprietária

do cachorro.

O juiz reconheceu que o tema tratado na decisão era desafiador, pois exigia que o operador revisse conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil, além de ainda não ter sido regulamentado pelo legislador. Apesar dessa falta de regulamentação, o juiz defendeu que, no contexto sócio jurídico pós-Constituição Federal de 1988, em que o princípio da dignidade da pessoa humana permeia todas as relações jurídicas, era necessário enfrentar a questão sobre a posse, guarda e o direito de desfrutar da companhia de um animal de estimação do casal quando a sociedade conjugal se encerra.

O desembargador ressaltou a importância inquestionável dos animais de estimação para a sociedade. Ele também mencionou as diversas decisões em casos de dissolução da sociedade conjugal em que os cônjuges conseguem resolver questões relacionadas aos bens adquiridos durante o casamento, mas estranhamente não conseguem chegar a um acordo em relação à posse e guarda do animal de estimação adquirido ao longo do relacionamento.

Direito civil - reconhecimento/dissolução de união estável - partilha de bens de semovente - sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para a ex-convivente mulher – recurso que versa exclusivamente sobre a posse do animal – réu apelante que sustenta ser o real proprietário – conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia – animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito – semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família – cachorrinho “Dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta – vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos – solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente – parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o tema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00hs do domingo.

O desembargador reconhece que, no contexto de uma separação, um animal de estimação pode ser visto como um filho, tornando-se um ente querido. Isso é exatamente o que ocorre no caso em questão, pois o cachorrinho Dully foi adquirido pelo apelante para presentear

a apelada e amenizar seu sofrimento após um aborto natural. Devido a essas circunstâncias, foram estabelecidos laços afetivos com o animal, que o juiz considerou que deveriam ser preservados na medida do possível.

Após analisar as provas apresentadas, o desembargador Marcelo Lima Buhatem constatou que a autora comprovou ser responsável pelos cuidados com o cão Dully, através de documentos como atestado de vacinação, receituários e laudos médicos.

Por outro lado, o apelante não conseguiu provar o mesmo. No entanto, o desembargador também levou em consideração o direito do apelante de ter o animal em sua companhia. Buhatem ressaltou que embora essa solução não concedesse direitos subjetivos ao animal, ela reflete o princípio da dignidade da pessoa humana em favor do apelante. Portanto, o recurso foi negado.

O apelante foi autorizado, mesmo sem uma regulamentação específica sobre o assunto e em conformidade com o princípio que proíbe a falta de decisão, a ter a posse provisória do cão Dully, se assim desejasse. Esse direito seria exercido no interesse do apelante e em atenção às necessidades do animal, permitindo-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10h de sábado, e devolvê-lo à residência da apelada às 17h de domingo, conforme a ementa citada.

Dessa forma, podemos constatar que o juiz embasou sua decisão nos fundamentos da dignidade da pessoa humana e da proibição do *non liquet* (ausência de resposta). Mesmo reconhecendo que os animais não devem ser tratados meramente como propriedades, a decisão foi primordialmente pautada nos interesses dos seres humanos envolvidos. No entanto, vale ressaltar que o Desembargador também considerou o bem-estar do adorável cãozinho.

Diante disso, tem-se o "Caso Dully" como um marco importante na jurisprudência e um exemplo de como o direito está se adaptando e evoluindo para acompanhar as mudanças da sociedade. Destaca que, mesmo em questões aparentemente simples, como a guarda de um animal de estimação, há uma necessidade de o sistema judiciário buscar a justiça e o equilíbrio entre as partes envolvidas, assegurando que os animais de estimação possuem direitos e merecem ser tratados com dignidade e respeito

5.3 A GUARDA DO CÃOZINHO “RODY”

O "Caso Rody", que aconteceu em 2015, gira em torno de uma disputa pela guarda do cão de estimação Rody entre um casal em processo de separação. A 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, por maioria de votos, que a guarda do cachorro deveria ser dividida entre os dois. Inconformada com a decisão de primeira instância

que negou seu pedido de guarda ou visitas ao cão, a mulher recorreu ao TJSP e obteve o direito de passar semanas alternadas com o animal.

A decisão inicial, que considerava o cão como um bem sujeito à partilha, foi contestada pelo Desembargador Carlos Alberto Garbi, do TJSP, que argumentou que a ideia de tratar animais como "coisas" vai contra a moderna doutrina. Para Garbi, essa visão equivocada baseia-se na crença errônea de que os seres humanos têm supremacia sobre os outros animais e que devem governar todas as espécies. Ele defende que é preciso superar o pensamento antropocêntrico e reconhecer que todos os seres vivos são dignos de igualdade e justiça.

O desembargador também destaca a existência de princípios e disposições legais que protegem os animais e limitam o exercício dos direitos sobre eles. Ele argumenta que os animais não podem ser tratados como coisas ou bens devido às suas individualidades biopsicológicas, que estão sendo cada vez mais reconhecidas internacionalmente.

Cita ainda o ex magistrado Diomar Ackel Filho, afirmando que, embora os animais não sejam considerados pessoas no sentido jurídico, eles possuem características únicas que devem ser levadas em conta.

“[...] são sujeitos titulares de direitos civis, dotados pois de uma espécie de personalidade sui generis, típica e própria à sua condição (...) como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo atributos que permitem coloca-los em uma situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos”.

Neste contexto, os animais receberiam uma personalidade jurídica única. Apesar de não possuírem razão, isso não significa que os animais não possam ser sujeitos de direito. A justificativa para sua proteção legal reside no fato de que eles têm sensibilidade, ou seja, os animais podem sentir dor.

A única diferença em relação aos humanos é que eles não podem expressar esse sofrimento através de palavras ou linguagem. Portanto, considerar os animais como meros objetos vai contra os valores contemporâneos, uma vez que está cientificamente comprovado que eles sofrem.

Além disso, as pessoas têm o conhecimento de que os animais sofrem e, assim, têm uma responsabilidade em fazer com que esse sofrimento cesse. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) e a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (1987) destaca o respeito pelos animais e proíbe atos cruéis e o abandono. O voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Humberto Martins no

REsp 1.115.916/MG de 18/09/2008, também mencionado, destaca que os atos cruéis devem ser condenados porque os animais possuem a capacidade de sofrer, não apenas por prejudicar o equilíbrio ambiental. Portanto, a proteção da natureza deve ter como objetivo o bem-estar dos animais, não apenas os danos que podem ser causados à espécie humana.

A decisão do Desembargador Carlos Alberto Garbi também se baseia no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição de 1988, que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade, bem como no Decreto Federal nº 24.645/1934 e no artigo 32 da lei nº 9.605/1998, que estabelecem medidas de proteção e vedação ao abuso e aos maus-tratos aos animais (BRASIL, 1988).

O magistrado conclui que o animal em disputa não pode ser tratado como um objeto a ser dividido, em uma decisão que visa a dividir o patrimônio comum. Devido ao fato de o cachorro ser um ser que sente, cuja convivência foi interrompida, o desembargador reconheceu o direito da apelante de tê-lo como companhia, enfatizando que acatar essa pretensão atende principalmente aos interesses da apelante, mas também considera os interesses dignos de consideração do cão Rody.

Dessa forma, enquanto as partes não chegarem a um acordo, o Desembargador Garbi determinou que a guarda seja compartilhada entre as partes, permitindo que cada uma tenha a guarda alternadamente por uma semana.

5.4 A GUARDA DO CÃOZINHO “JULINHO”

A Sétima Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul apresentou o seguinte posicionamento em relação à guarda de um animal de estimação: quando não há comprovação da propriedade exclusiva por parte do homem e é demonstrado que os cuidados com o animal ficavam sob responsabilidade da mulher, ela tem o direito de mantê-lo.

O recurso do homem, que alegava ser o cachorro um presente de seu pai, foi negado, já que não houve comprovação das afirmações e o nome da mulher constava como proprietária na caderneta de vacinação do animal, indicando que ela era a responsável por ele.

Dessa forma, os desembargadores decidiram manter a guarda do animal com a mulher.

Decisão agravo regimental – modificação de guarda. Inconformismo contra decisão que determinou a entrega do cão de estimação do casal à mulher, no prazo de 48 horas, sob pena de multa. Em recurso de agravo de instrumento anterior foi autorizada a guarda do animal pela agravada, no entanto, entre junho de 2012 e fevereiro de 2013, a agravada não deu mostras de possuir interesse em ficar com o animal, evidenciado pela ausência de diligência.

Autorizada a manutenção da situação fática. Recurso provido. Agravo regimental improvido.

Percebe-se que a parte agravada não demonstrou interesse em reaver o animal de estimação, pois desde a separação do casal a parte agravante tem cuidado do animal sem a assistência do seu ex-cônjuge.

Assim, a decisão destaca ser uma questão de preservação do bem-estar do animal e o principal interessado no bem-estar do animal, ressaltando a importância de considerar não apenas os aspectos legais, mas também o contexto prático e emocional envolvendo a guarda dos animais de estimação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abriu caminho para uma análise profunda sobre a aplicação da guarda compartilhada de animais no Brasil, bem como sobre como os tribunais têm abordado tais questões no âmbito do poder judiciário. Realizamos um estudo minucioso de casos reais de divisão da custódia e custeio desses animais, o que nos permitiu identificar uma notável lacuna na regulamentação da guarda compartilhada em casos de dissolução litigiosa ou conjugal, devido à ausência de um reconhecimento adequado da natureza jurídica dos animais como seres sencientes.

Nesse sentido, evidente que antes de visarmos uma legislação que solucione os conflitos de custódia e custeio dos animais, a natureza jurídica desses seres deve estar bem definida, de modo que compreenda sua capacidade de sentir.

Diante desse cenário, também fizemos uma análise do modo como o direito de família e o código civil vêm se adaptando para atender às demandas da sociedade. Além disso, apresentamos Projetos de Lei que buscam regulamentar a natureza jurídica dos animais, bem como, a situação dos animais não humanos em questões de divórcio, levando em consideração o bem-estar tanto dos animais quanto de seus tutores. O Projeto de Lei Complementar 27/2018 e o Projeto de Lei 6.054/19 visam conferir uma natureza jurídica específica aos animais, reconhecendo sua capacidade de sentir. Já o Projeto de Lei 6.590/2019 propõe um marco regulatório para animais de estimação, garantindo-lhes direitos fundamentais como cuidados veterinários e transporte adequado.

Vale ressaltar que nossa pesquisa se baseou em estudos de casos concretos e em decisões judiciais, explorando também conhecimentos acadêmicos sobre o direito dos animais, bem como em contribuições de outras áreas, como biologia, ciência e psicologia, para a melhor compreensão dos animais envolvidos. Portanto, fica evidente a necessidade de uma mudança de mentalidade por parte dos profissionais do sistema jurídico.

O presente estudo busca promover uma perspectiva mais humanizada em relação aos animais, considerando-os sujeitos de direitos em vez de meros objetos, e defende sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro.

A importância desse tema reside no fato de que os animais têm se tornado parte da família, sendo tratados como filhos do casal. Uma grande controvérsia surge a partir disso: o que acontece com o animal após o término do relacionamento conjugal?

Existe o Projeto de Lei n.º 1806/23 que propõe a guarda compartilhada dos animais durante o período de separação, mas está arquivado na câmara dos deputados. Portanto, a

legislação brasileira ainda não se pronunciou sobre o assunto.

Esse projeto de lei reconhece os animais como sujeitos de direito que devem ser valorizados pela sociedade. Eles são vistos como seres sensíveis, dotados de sentimentos, afetos e merecem respeito, amparo tanto da sociedade quanto da legislação brasileira.

A premissa do Projeto de Lei n.º 1806/23 é garantir as melhores condições de vida para o animal. De acordo com seus artigos, o animal deve ficar com a parte que demonstrar maior vínculo afetivo, que possua tempo, responsabilidade, zelo e recursos para garantir o bem-estar físico e psicológico do animal. A parte guarda responsável será aquela que melhor assegure a sobrevivência do animal.

A aprovação desse projeto de lei seria extremamente benéfica para a sociedade, especialmente em casos de decisões judiciais envolvendo casais separados. Tendo esse projeto como base, o processo de tomada de decisão seria ágil e a decisão do juiz seria justa. Além disso, a aprovação desse projeto seria uma vitória para a sociedade defensora dos animais, pois os animais seriam reconhecidos não apenas como membros do lar, mas também como seres capazes de amar, serem protegidos e possuírem direitos. As pessoas passariam a olhar para eles com carinho, afeto, cuidado e amor.

Em virtude dos fatos mencionados, pode se concluir que, apesar das transformações da legislação Brasileira necessita, é necessário sempre se adequar a realidade em que vivemos e, por consequência, as leis devem conter complementação pelo judiciário em relação ao atraso e as lacunas legislativas.

Como sugestão para possíveis estudos, seria coerente elaborar uma pesquisa de campo com relação a casais que possuem animais domésticos se já pensaram no caso de separação como a guarda seria, afim de averiguar o conhecimento ou desconhecimento das pessoas com relação a tramitação de processos que envolvem animais domésticos, levando em consideração a natureza jurídica dos animais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKAEL Filho, Diomar. **Direitos dos Animais**. São Paulo. Themis Livraria e Editora, 2001. 296p.

Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? ([s.d.]). Revista Arco. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>. Acesso em 10 mar 2024.

BAETA, Rogério Farinha Silva Nunes. A teoria da libertação animal, bases, críticas e reais possibilidades após quatro décadas. *Biodireito e direitos dos animais*. Salvador, v. 27, jun. 2018.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul. /set. 2002

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul. /set. 2002.

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos Humanos e Direito de Família**. 2010.

Bowen, M., Andolfi, M. & De Nichilo, M. (1991). **De la familia al individuo: La diferenciación del sí mismo en el sistema familiar**. Ediciones Paidós (Edição Digital).

Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. ([s.d.]). Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/20/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao>. Acesso em 10 mar 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 de out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 1806/2023. Acresce o artigo 1.575 A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355801>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013)**.

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739#:~:text=Projeto%20de%20Lei&text=Acrescenta%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20ao%20art.> Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 62/2019. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 7196/2010. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 11 abr. 2024.

Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1.365, de 2015. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5C9ABDCFF9EEE3DDE0E0796FA83553A.proposicoesWeb2?codteor=1335201&filename=Avulso+-PL+1365/2015. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei do Senado nº 6590/2019. Estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140348>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei da Câmara nº 27/2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 11 abr. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, DF, 2018. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>. Acesso em: 15 out 2023.

DIAS, M. V. **A construção do casal: um estudo sobre as relações conjugais contemporâneas**. Tese de Doutorado não-publicada, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1. v. 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 8. ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1982.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespecie**. Porto Alegre: PUC-RS Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Doutorado em Psicologia, 2008. p. 38. Disposição em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/4831/1/000400810-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: novembro de 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB** / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. 14. ed. ver., ampl. E atual, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito Civil: volume único**. 2. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

FIORILLO, Celson Antonio. **Princípios do direito processual ambiental**. 3. Ed. São Paulo. Saraiva. 2022.

FONSECA, Priscila Corrêa da. **Guarda compartilhada x poder familiar: um inconcebível contra-senso**. Revista Iob de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 49, ago. /set. 2008. p. 7-11.

FONTES, Simone Roberta. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Editora: Pensamentos e Letras, 2009.

G1, D.; INTERNACIONAIS, C. A. **Mapa genético do macaco bonobo é 98,7% igual ao humano, diz pesquisa**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2012/06/mapa-genetico-do-macaco-bonobo-e-987-igual-ao-humano-diz-nature.html>>. Acesso em: 7 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil; volume único** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho - São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. Editora

Saraiva, 9ª edição, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&PM Editores S. A., 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**/ Paulo Quintela (trad.). Lisboa: Edições 70, 1986.

L11698. ([s.d.]). Gov.br. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em 10 mar 2024.

LEAL, Adisson; SANTOS, Victor Macedo. “**Decisão comentada – Reflexões sobre a posição jurídica dos animais de estimação perante o direito das famílias: TJRJ**”, em *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, Vol. 9 (maio/jun.), pp. 159-177, 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. - 2. ed. ver.ampl. e atual. Pelo autor – Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004.

LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Animais de estimação e civilidade a sensibilidade de empatia interespécie nas relações com cães e gatos**. 2016. P. 314. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29552/1/TESE%20Maria%20Helena%20Costa%20Carvalho%20d....> Acesso em dezembro 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6 ed. Rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MCLAIN, Tabby. “**Adapting the Child’s Best Interest Model to Custody Determination of Companion Animals**”, em *Journal of Animal Law*, Vol. 6, pp. 151-168, 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, t. II: Bens. Fatos jurídicos/Ovídio Rocha Barros Sandoval (atualizador). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MÓL, Samylla.; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

NEVES, Helena Telino. “**A controversa definição da natureza jurídica dos animais**”, em *Animais: Deveres e Direitos*/ Maria Luísa Duarte; Carla Amado Gomes (coords). Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, pp. 81-89, 2015.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 113/2013, de 7 de agosto de 2013. Transpõe a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos**. Diário da República Eletrónico, Lisboa, PT, 7 ago. 2013. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto->

lei/113-2013-498488\>. Acesso em: 10 dez. 2024.

PORTUGAL. **Lei nº 8/2017, de 3 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.** Diário da República Eletrónico, Lisboa, PT, 3 mar. 2017. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/106549655>\>. Acesso em: 10 dez. 2024.

REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 4ª ed. Juruá, Curitiba.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social; Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens.** São Paulo, abril Cultural, 1973.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 25."

SILVA, Cláudia Maria da. **Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho.** *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.123, ago-set. 2004.

SOLDA, Angela Maria; MARTINS, Paulo César Ribeiro. **A Nova Lei Da Guarda Compartilhada E O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança.** Artigo científico para graduação em Direito e de Letras da Universidade de Passo Fundo – RS. 2010.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes. **A natureza jurídica dos animais: um breve estudo do regime jurídico do bem semovente.** (Livro eletrônico) São Paulo, Editora Dialética, 2023.

STJ -REsp 1713167 SP 2017/0239804-9 –Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 19/06/2018, T4 –Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 4.983.** Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em dezembro de 2023

1

TARTUCE, **Flávio Manual de Direito Civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto nº 20.626 – Digital, do Desembargador Carlos Alberto Garbi.** Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>. Acesso em dezembro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757- 79.2013.8.19.0208, Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem.** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao/>. Acesso em dezembro 2023.

UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. The Cambridge **Declaration on Consciousness, Cambridge**, jul. 2012. 2 f. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em dezembro de 2023.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral, BORGES, Izabela Ferreira. **A guarda dos animais de estimação no divórcio**. Artigo Científico. 2018. Disponível em: <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22/18>> Acesso em: 08 mar 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VIEIRA, T.R. & Silva, C. H.(2016). **Animais Bioética e Direito**. Ed. Zakarewicz.



COORDENADORIA DE TCC

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, KEMMILYN VITÓRIA DE OLIVEIRA, aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de DIREITO, na disciplina do TCC da 10ª etapas matrícula nº 41900391 período 10, Turma F, tendo realizado o TCC com o título: A GUARDA COMPARTILHADA (CUSTEIO E CUSTÓDIA) DE ANIMAIS DOMÉSTICOS A PARTIR DA REFLEXÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS, sob a orientação do (a) professor (a): Alexandre Aparecido de Lima, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

Assinatura do(a) aluno(a)

Campinas, segunda-feira, 13 de maio de 2024